

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Avisos Pág. 27

>>Extratos Pág. 27

Licitações

>>Avisos Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 28

>>Comunicado Pág. 36

>>Pautas Pág. 36

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 14.282/2017 – TCER.

ASSUNTO : Consulta.

INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS – Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

UNIDADE : Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 299/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ofício n. 498/2017/GAB/DGPC, formulado pelo Excelentíssimo Dr. Antônio Carlos dos Reis, Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas quanto à diversos quesitos referentes às Leis Complementares ns. 828 e 847, ambas de 2015.

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, consigno que o Ofício n. 498/2017/GAB/DGPC, formulado pelo Excelentíssimo Dr. Antônio Carlos dos Reis, Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. Com efeito, a presente consulta foi formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, em que pese haver cópia de um Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

6. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edílson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, faço constar, in litteris:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

7. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

8. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arrematado no art. 85 do RI/TCE/RO, arquivamento sumário, após notificação da Consulente.

9. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Excelentíssimo Dr. Antônio Carlos dos Reis, Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, em que pese a existência de manifestação do órgão de assessoria técnica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DAR CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Excelentíssimo Dr. Antônio Carlos dos Reis, Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, via DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2703/2017/TCERO

UNIDADE: Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DRE/RO

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do DER/RO (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Diretor Geral do DER/RO;

Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Gerente de Controle Interno do DER/RO.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0313/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestruturas e Serviços Públicos – DER/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência do DER/RO, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência é de 74,78%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal, sugeri a abertura de prazo para que os responsáveis adotassem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

Na forma do Relatório Técnico, foi expedida a DM-GPCPN-TC 00211/17 propiciando aos responsáveis a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação de regência.

Em atenção às determinações do Tribunal, o jurisdicionado apresentou documentação visando comprovar as aludidas adequações.

Analisando os documentos ofertados, o Corpo Instrutivo concluiu que o DER/RO não atendeu todas as determinações dispostas na decisão desta Corte, remanescendo, portanto, algumas incongruências com relação à legislação de transparência. Todavia, entende não ser o caso de aplicação de multa por descumprimento à ordem do Tribunal, já que houve um grande avanço no índice de transparência, com as adequações implementadas, alcançou o índice de 84,95% (relatório técnico acostado ao ID 530905).

Com efeito, o Órgão Instrutivo propôs a concessão de novo prazo para que o DER/RO possa disponibilizar no seu portal as informações faltantes.

É o relatório.

De início, convém reconhecer que houve esforço do DER/RO para cumprir a DM-GPCPN-TC 00211/17, tanto que alcançou o índice mínimo previsto

para o exercício de 2017 (50% - inteligência do §3º do art. 23 da IN 52/17), bem como elidiu em quase sua totalidade as irregularidades graves, ensejadoras de interdição das transferências voluntárias (§4º do art. 24 da IN 52/17). Ademais, na forma do inciso I do §2º do art. 23 da IN nº 52/17, o índice de transparência do ente, contemporaneamente, pode ser considerado elevado (maior ou igual a 75%).

Todavia, conforme mencionado pelo Corpo Técnico ainda remanescem graves irregularidades, as quais devem ser sanadas com celeridade em novo prazo a ser assinado, sob pena de sancionamento do gestor por parte desta Corte e também institucional, com a proibição do recebimento de transferências voluntárias.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, contados da ciência desta Decisão, para que o Diretor Geral do DER/RO, juntamente com o Gerente de Controlador Interno, unir esforços no sentido de complementar as informações dispostas no mencionado portal, no que toca às falhas consideradas graves, que são as seguintes:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

1.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts. 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para a cobrança nos termos do item 4.4.1 do Relatório Técnico. (Item 4 do relatório da análise de defesa, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

1.2. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 25/2017/TCE-RO, por não disponibilizar lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.9 do relatório da análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

1.3. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da Lei Complementar nº. 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº. 12.527/2011 c/c 12, II, "c" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos. (Item 3.10 do relatório da análise de defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

1.4. Infringência aos arts. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º da CF, c/c art. 48, § 1º, II, da Lei nº. 12.527/2011, c/c art. 13, I a III da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Itens 3.11 do Relatório da análise de defesa e Item 6, subitem 6.1 a 6.3 da Matriz de Fiscalização);

1.4.1. Estruturas de cargos, informando o número de cargos efetivos preenchidos e ociosos; quando remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidos inativos;

1.5. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº. 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 na instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situação funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.). (Item 3.12 do relatório da análise de defesa e Item 6.5 da Matriz de Fiscalização)

1.6. Infringência ao art. 48, caput da Lei complementar nº. 101/2000 c/c art. 15, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório da prestação de Contas Anual encaminhada ao TCE-RO, com respectivos anexos dos anos de 2013 a 2015 e atos de julgamento de contas anuais e relatórios de gestão fiscal. (Item 3.13 do

relatório da análise de defesa e Item 7, subitem 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização);

1.7. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre relações de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação. (Item 3.14 do relatório da análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização).

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o DER/RO atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas sem fixação de prazo, pois serão novamente aferidas no próximo exercício.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

2.1- Descumprimento ao art. 27 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não registrar o URL dos seu Portal e Sítio Oficial no SIGAP. (Item 3.2 do relatório de análise de defesa e Item 1.3 da Matriz de Fiscalização);

2.2. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei Federal nº. 12.527/2011, c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre Registro das competências e Estrutura Organizacional. (Item 3.3 do relatório de análise de defesa e Item 2.1, subitem 2.1.1 e 2.1.2 e da Matriz de Fiscalização);

2.3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei Federal nº. 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação do plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.4 do relatório da análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

2.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da lei Federal nº. 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, § 1º e 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.5 do relatório da análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

2.5. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas que permitem a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 3.6 do relatório de análise de defesa e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

2.6. Infringência ao art. 40 da Lei Federal nº. 12.527/2011 c/c artigo 18, § 2º, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TEC-RO, por não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI no âmbito da Autarquia. (Item 3.17 do relatório da análise de defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

2.7. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº. 12.527/2011 c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 25/2017/TCE-RO, por não divulgar no relatório estatístico informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenha sido desclassificada nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.18 do relatório da análise de defesa e Item 13, subitem 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

2.8. Descumprimento aos arts. 8º, § 1º, VI, 7º, I, e 5º da Lei Feral nº. 12.527/2011, art. 48, § 1º, II, Lei Complementar nº. 101/2000 c/c art. 7, II a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO, por não disponibilizar manual de

navegação, com instrução relativas à totalidade das informações disponibilizadas; glossário de termos técnicos e notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.23 do relatório da análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 a 18.5 da Matriz de Fiscalização);

2.9. Descumprimento ao art. 63, § 1º, da lei nº. 13.146/2015 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar símbolos de acessibilidade em destaque. (Item 3.24 do relatório da análise de defesa e Item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

2.10. Descumprimento ao art. 63, caput, da lei nº. 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei Federal nº. 12.527/2011 c/c art. 8, § 3º, II a V da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar opção de alto contraste; redimensionamento de texto; mapa do sítio e teclas de atalho. (Item 3.25 do relatório da análise de defesa e Item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao DRE-RO o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Diretor Geral do DRE-RO, que a omissão em corrigir as falhas considerada graves, relacionada nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição de receber recursos por meio de transferências voluntárias, com prejuízo de eventual sanção ao gestor. Por outro lado, corrigida essas pendências, o processo deve ser arquivado, ficando os jurisdicionados ciente de que no próximo exercício a matéria voltará a ser fiscalizada por esta Corte.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Diretor Geral do DER/RO e ao Gerente de Controle Interno do DER/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO RELATOR
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00486/17

PROCESSO: 00993/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste (IPRAM)
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal exercício 2016
CPF nº 130.634.721-15
Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal exercício 2017
CPF nº 090.556.652-15
Ronaldo Beserra da Silva – Controlador Geral
CPF nº 396.528.314-68

Weliton Pereira Campos – Diretor do IPRAM e Pres. Comitê de Investimentos
CPF nº 410.646.905-72
Fabiana Barbosa Habitzreuter – Contadora do IPRAM
CPF nº 532.285.102-04
Cleanderson do Nascimento Lucas – Controlador Interno do IPRAM
CPF nº 874.072.722-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 20ª Sessão Plenária, de 9 de Novembro de 2017

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AVALIAÇÃO DA ADEQUABILIDADE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ENTE FEDERATIVO E ORDENAMENTO JURÍDICO PERTINENTE. INADEQUAÇÕES. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. A Auditoria de Conformidade objetiva traçar um paralelo entre a situação fática encontrada no ambiente de órgãos e entidades públicas em confronto com os comandos normativos regedores da gestão pública.

2. Na fase de execução, realiza-se a coleta e análise das informações que subsidiarão o relatório destinado a comunicar os achados e as conclusões da auditoria.

3. As recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas serão objeto de acompanhamento, em autos apartados, na etapa de monitoramento, destinando-se a acompanhar as providências adotadas pelo auditado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM), tendo por finalidade avaliar a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do ente, com o escopo de subsidiar a análise das Contas de Governo do Município de Espigão do Oeste, assim como auxiliar no julgamento das Contas do Gestor da referida autarquia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza – CPF nº 090.556.652-15, juntamente com o Controlador-Geral do Município, Senhor Ronaldo Beserra da Silva – CPF nº 396.528.314-68, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão, Senhor Weliton Pereira Campos – CPF nº 410.646.905-72 e o Controlador Interno do IPRAM, Senhor Cleanderson do Nascimento Lucas – CPF nº 874.072.722-04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, Plano de Ação que contenha, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas, visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza – CPF nº 090.556.652-15, que promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de Certificação em Investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

III - Determinar ao Diretor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM), Senhor Weliton Pereira Campos – CPF nº 410.646.905-72, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena da sanção prevista no disposto no

art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO:

a) Determine ao Setor de Contabilidade que classifique, a partir do exercício de 2018, a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários;

b) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de risco; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte que atue processo específico (Auditoria de Conformidade - MONITORAMENTO), no qual deverá ser juntado cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 473782); e que, em seguida, encaminhe à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitoramento das medidas contidas neste Acórdão, manifestando-se quanto ao cumprimento das determinações pelos respectivos responsabilizados;

V - Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 473782) ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Espição do Oeste;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis nominados nas determinações constantes nos itens I, II e III, advertindo-os de que o não atendimento poderá ensejar a aplicação de sanções legais.

VII - Arquivar os presentes autos após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00488/17

PROCESSO: 01025/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Prefeita Municipal
CPF nº 420.218.632-04
Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV
CPF nº 390.075.022-04

Vanderlã Paulo de Andrade – Contador do IPMV
CPF nº 266.190.402-68
Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do Comitê de Investimento do IPMV - CPF nº 419.244.952-87
Roberto Pires da Costa – Controlador-Geral do Município
CPF nº 420.218.042-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 20ª Sessão Plenária, de 9 de novembro de 2017

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AVALIAÇÃO DA ADEQUABILIDADE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ENTE FEDERATIVO E ORDENAMENTO JURÍDICO PERTINENTE. INADEQUAÇÕES. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. A Auditoria de Conformidade objetiva traçar um paralelo entre a situação fática encontrada no ambiente de órgãos e entidades públicas em confronto com os comandos normativos regedores da gestão pública.

2. Na fase de execução, realiza-se a coleta e análise das informações que subsidiarão o relatório destinado a comunicar os achados e as conclusões da auditoria.

3. As recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas serão objeto de acompanhamento, em autos apartados, na etapa de monitoramento, destinando-se a acompanhar as providências adotadas pelo auditado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), tem por finalidade avaliar a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Ente, com o escopo de subsidiar a análise das Contas de Governo do Município de Vilhena, assim como auxiliar no julgamento das Contas do Gestor da referida autarquia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar à atual Prefeita Municipal de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – CPF nº 420.218.632-04, juntamente com o atual Controlador-Geral do Município, Senhor Roberto Pires da Costa – CPF nº 420.218.042-91 e com a atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022-04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contenha, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV), em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO;

II - Determinar à atual Prefeita Municipal de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – CPF nº 420.218.632-04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova medidas que resultem no ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS, verificando o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente do IPMV, em relação ao prazo estabelecido atualmente na lei;

III - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022-04, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (Conquest FIP; FIDC Multisetorial Itália, Aquilla FII e FIC de FI em Ações Caixa Valores Small CapRPPS), que deverá ser efetuada diretamente com envio de

expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;

IV - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022-04, que, no prazo de 90 (noventa) dias, submeta ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Conquest FIP; FIDC Multisetorial Itália, Aquilla FII e FIC de FI em Ações Caixa Valos Small Cap RPPS;

V - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022-04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

i - Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

ii - Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público-alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

iii - Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

iv - Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

v - Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

vi - Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

vii - Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

ix - Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

x - Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

xi - Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

xii - Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

xiii - Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avaís), entre outros itens;

xiv - Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens;

VI - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022-04, juntamente com o atual Contador do IPMV, Senhor Vanderlê Paulo de Andrade - CPF nº 266.190.402-68, que providenciem o cumprimento das seguintes medidas :

i. promover, a partir do exercício de 2018, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, incluído o reconhecimento dos parcelamentos de débito no Ativo do RPPS, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

ii. promover, a partir do exercício de 2018, a contabilização de todas as despesas previdenciárias (inclusive aquelas pagas diretamente pelo município, a exemplo do salário família), devendo a receita ser contabilizada pelo valor bruto, sem dedução, em observação ao Princípio do Orçamento Bruto (art. 6º da Lei 4.320/64);

VII - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022-04, juntamente com a atual Presidente do Comitê de Investimentos do IPMV, Senhora Márcia Regina Barichello Padilha – CPF nº 419.244.952-87, e ao atual Contador, que por ocasião da elaboração da Política Anual de Investimentos, observem a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos, entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

VIII – Alertar cada um dos responsabilizados nominados nos itens I, II, III, IV e V, supra, que o não atendimento às determinações, nos prazos fixados, sem causa justificada, os tornam sujeitos à sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

IX - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte que atue processo específico (Auditoria de Conformidade - MONITORAMENTO), no qual deverá ser juntado cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 479053); e que, em seguida, encaminhe à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitoramento das medidas contidas neste Acórdão, manifestando-se quanto ao cumprimento das determinações pelos respectivos responsabilizados;

X - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos agentes públicos e políticos nominados nos itens de I a VII, retro, para que atuem em face dos comandos a cada um pertinente;

XI - Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 479053) ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena;

XII - Arquivar os presentes autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Relator Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00975/17

PROCESSO: 0978/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL: Ivoneia Frasio (CPF nº 576.420.362-72) – Secretária Municipal de Ação Social
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Ivoneia Frasio – Secretária Municipal de Ação Social, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Relator Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 0978/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL: Ivoneia Frasio (CPF nº 576.420.362-72) – Secretária Municipal de Ação Social
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Srª. Ivoneia Frasio – Secretária Municipal de Ação Social.

O Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que “a responsável receba parecer pela QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 548/2017-GPYFM (ID 496175), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Ivoneia Frasio, Secretária Municipal de Ação Social, nos termos do art. 14 na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013”.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, que disciplina a racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo

Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas da responsável.

Diante da manifestação técnica, de que os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, para submeter a esta e. Câmara a seguinte decisão:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Ivoneia Frasio – Secretária Municipal de Ação Social, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00976/17

PROCESSO: 1864/14– TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013.
 RESPONSÁVEIS: Eliezer Eugênio Pereira (Presidente), CPF nº 629.637.322-87; e César Gonçalves de Matos (Contador), CPF nº 350.696.192-68.
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
 GRUPO: I

Prestação de Contas. Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2013. Valor irrisório que excedeu o limite com as despesas administrativas da autarquia previdenciária municipal. Incidência do princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Pela não devolução dos valores que excederam o limite com os gastos de manutenção. Falhas remanescentes de menor relevância. Julgamento regular com ressalvas. Desnecessidade de determinações de medidas corretivas, haja vista a não reincidência na Prestação de Contas do exercício subsequente. Recomendação ao Corpo Técnico que proceda à análise, nas prestações de contas vindouras dos institutos de previdência, dos investimentos e rentabilidade auferidos no mercado financeiro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2013, com relação ao Senhor Eliezer Eugênio Pereira, Presidente, e ao Senhor César Gonçalves de Matos, Contador, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades: i) encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas; ii) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, via SIGAP, referentes aos meses de janeiro a março de 2013; e iii) incongruência do montante informado ao MPAS dos gastos com as despesas administrativas, no valor de R\$ 235.101,73, com o montante encontrado no anexo 6, da Lei n. 4320/64 (fl. 28), no valor de R\$ 251.769,14, concedendo quitação ao Presidente, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Deixar de determinar eventual adoção de medidas a fim de precaver a ocorrência das irregularidades formais elencadas no item acima, na prestação de contas do exercício subsequente (2014), tendo em vista que o IPMSMG não reincidiu em tais falhas, conforme relatado;

III - Recomendar ao Controle Externo desta Corte de Contas que, quando do exame das próximas prestações de contas dos Institutos Previdenciários sob a jurisdição do Tribunal, conforme sua disponibilidade, manifeste-se a respeito das aplicações dos recursos dos respectivos institutos e sobre as rentabilidades auferidas no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar ao instituto envolvido requerendo o mencionado documento, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para a verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos de rentabilidade, segurança, liquidez e prudência;

IV - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, e, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 1864/14– TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013.
RESPONSÁVEIS: Eliezer Eugênio Pereira (Presidente), CPF nº 629.637.322-87 e César Gonçalves de Matos (Contador), CPF nº 350.696.192-68.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Eliezer Eugênio Pereira, na qualidade de Presidente.
2. A análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata.
3. A Lei Orçamentária Anual, de nº 1.210/2013, estimou a receita e fixou a despesa do Instituto, inicialmente, no montante de R\$ 1.146.818,43.
4. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício perfizeram a quantia de R\$ 196.500,00, tendo como fonte as anulações de dotações no mesmo valor. Verifica-se, portanto, que não houve incremento de dotação.
5. Como a receita efetivamente arrecadada somou a quantia de R\$ 3.487.350,28 e a despesa realizada o valor de R\$ 574.289,56, verifica-se um superávit orçamentário de R\$ 2.913.060,72.
6. Registre-se, ainda, que o saldo disponível em caixa, registrado no balanço patrimonial do exercício, atingiu a quantia de R\$ 8.572.004,11. Com isso, verifica-se uma situação financeira líquida satisfatória.
7. Com relação à dívida flutuante, releva anotar que a autarquia previdenciária municipal não consignou nenhum registro.
8. Conforme se observa no balanço patrimonial, o registro da provisão matemática (passivo atuarial) soma R\$ 28.218.716,41.
9. Acerca do registro atuarial do instituto, o Corpo Técnico, na sua manifestação primeira, apontou a omissão no envio do Relatório de avaliação atuarial, por parte do IPMSMG, sendo, posteriormente, tal falha objeto de diligência.
10. Em atenção à determinação desta Corte, a autarquia previdenciária municipal enviou o documento faltante (fls. 215/277), que, submetido ao exame da Unidade Técnica, chegou-se a seguinte conclusão:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES (R\$)
(+) Valor Atual dos Benefícios Futuros dos aposentados	761.762,54
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos aposentados	–
(+) Valor Atual dos Benefícios Futuros dos pensionistas	241.378,01
(=) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	1.003.140,56

(+) Valor Atual dos Benefícios Futuros	45.934.282,42
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras	(17.715.566,01)
(=) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder	28.218.716,41
(+) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	1.003.140,56
(+) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder	28.218.716,41
(=) Provisões Matemáticas	29.221.856,97
(+) Ativo Real Reajustado (Patrimônio Constituído)	5.748.600,04
(+) Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	–
(-) Provisões Matemáticas	(29.221.856,97)
(=) Déficit Atuarial	(23.473.256,93)

Do exposto observa-se um Déficit Atuarial de R\$ 23.473.256,93 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).

Ressaltamos que o cálculo atuarial demonstrou provisões matemáticas previdenciárias para o exercício no montante de R\$ 28.218.716,41 (vinte e oito milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), cujo valor encontra-se registrado no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial (fl. 51)."

11. Foi gasto o valor de R\$ 251.769,14 com despesa administrativa, que representa o percentual de 2,01% sobre o total das remunerações com pessoal ativo vinculado ao RPPS e dos proventos e pensões do exercício anterior, no montante de R\$ 12.518.525,63. Portanto, pouco acima do limite máximo de 2%.

12. O Corpo Técnico, em seu relatório inicial (fls. 181/190), após o exame dos demonstrativos contábeis apresentados, à luz da legislação pertinente (Lei nº 4.320/64, Lei nº 9.717/98, Lei nº 101/00), percebeu algumas irregularidades geradoras da responsabilização do Presidente e do Contador do IPMSMG

13. Conforme os apontamentos preliminares do Órgão Instrutivo, foram diagnosticadas as seguintes infrações nas contas em exame:

"9.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIEZER EUGÊNIO PEREIRA – PRESIDENTE, CPF Nº 629.637.322-87:

9.1.1 – Infringência ao artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 c/c VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98, por ter extrapolado o percentual máximo de 2% das despesas administrativas do referido Instituto em relação ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior, conforme consta do anexo 6 – Programa de Trabalho, da Lei Federal 4320/64 (fls. 28 dos autos), cujo valor despendido foi de R\$251.769,14 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), que representa 2,01%5 do total da remuneração (base de cálculo) dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados do Instituto (item 7.2);

9.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIEZER EUGÊNIO PEREIRA – PRESIDENTE, CPF Nº 629.637.322-87, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR CÉSAR GONÇALVES DE MATOS – CONTADOR - CRC/RO 005160/O-0), CPF Nº 350.696.192-68:

9.2.1 - Infringência ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 15, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCERO/04, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de 2013 (item 2, subitem 01);

9.2.2- Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (via SIGAP), referente aos meses de janeiro a março de 2013 (item 2, subitem 03);

9.2.3 - Infringência à alínea "b" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-2004, pelo encaminhamento incompleto do Anexo TC-28, tendo faltado o referido anexo do cargo de Controlador Interno que atuou durante o exercício de 2013 (item 2, subitem 04);

9.2.4 - Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do que segue:

a) da diferença de R\$29.640,00 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais) entre o novo Saldo Patrimonial (Passivo Real Descoberto) no total de R\$18.420.450,01 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais e um centavo), o qual não concilia com o valor de R\$18.390.810,01 (dezoito milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e um centavo) registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 51/52 (item 4.4);

b) da Dívida Fundada - Anexo 16, da Lei Federal 4320/64 (fls. 56) não ter apresentado nenhum registro da movimentação das Provisões Matemáticas Previdenciárias uma vez que as mesmas são compromissos a serem cumpridos no futuro, sendo que deveria ter sido registrado o Passivo Permanente (Passivo Não Circulante) do Balanço Patrimonial (fls. 51) no valor de R\$28.218.716,41 (item 5);

c) da diferença de R\$16.667,41 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) entre o montante de R\$235.101,73 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e um reais e setenta e três centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$251.769,14 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) registrado no anexo 6 – Programa de Trabalho, da Lei Federal 4320/64 (item 7.2).

9.2.5 - Infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, em razão do Instituto ora em análise não ter enviado Avaliação Atuarial do exercício 2013, a qual deverá ser elaborada todos os anos (item 7.1).”

14. Em seguida, procedeu-se à definição de responsabilidade e audiência dos jurisdicionados para que apresentassem suas razões de justificativas acerca das irregularidades constantes nos itens supra.

15. Notificados, os responsáveis apresentaram defesa conjuntamente (fls. 203/279).

16. Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Presidente e pelo Contador do IPMSMG, o Corpo Técnico manifestou-se pelo julgamento regular com ressalva da presente Prestação de Contas, já que remanesceram algumas falhas formais de menor gravidade, como segue:

Após a análise das razões de justificativas e documentações apresentadas em face das impropriedades suscitadas no relatório preliminar (fls. 181/190) e na Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 09/2016 (fl. 193), referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2013, entendemos que persistem as infringências abaixo:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIEZER EUGÊNIO PEREIRA – PRESIDENTE, CPF Nº 629.637.322-87, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR CÉSAR GONÇALVES DE MATOS – CONTADOR – (CRC/RO 005160/O-0, CPF Nº 350.696.192-68):

4.1 – Infringência ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c art. 15, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCERO/04, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de 2013 (item 3.2.1 deste relatório);

4.2 – Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (via SIGAP), referente aos meses de janeiro a março de 2013 (item 3.2.2 deste relatório);

4.3 – Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$16.667,41 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) entre o montante de R\$235.101,73 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e um reais e setenta e três centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$251.769,14 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) registrado no anexo 6 – Programa de Trabalho, da Lei Federal 4320/64 (item 3.2.4, “c” deste relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Eliezer Eugênio Pereira (CPF nº 629.637.322-87) – Presidente nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que as impropriedades remanescentes evidenciadas na conclusão deste relatório não são relevantes, individualmente ou em conjunto, nem generalizadas.

17. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0420/2017-GPETV (fls. 293/298), muito embora tenha propugnado pela devolução da diferença paga a maior relativa à taxa de administração, acompanhou, em quase sua integralidade, a manifestação técnica da seguinte maneira:

“Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, em convergência com a conclusão técnica (fls. 283/286), o Ministério Público de Contas opina seja (m):

a) julgadas REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), atinentes ao exercício de 2013, derresponsabilidade do senhor Eliezer Eugênio Pereira (presidente), tendo como corresponsável o senhor César Gonçalves de Matos, Contador, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das impropriedades remanescentes verificada nos autos;

b) determinado ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO (IPMSMG), sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a juntada do relatório de avaliação/reavaliação atuarial, bem como a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial;

c) determinado ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO que comprove a devolução pelo Poder Executivo Municipal dos gastos que excederam o permissivo regulamentar de 2%, de acordo com o artigo 15, § 4º, da Portaria nº 402/2008/MAPS, no importe de R\$ 1.398,63, devidamente atualizado, nos termos da legislação vigente.

d) consignado ao Controle Externo da Corte de Contas que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito das aplicações dos recursos do IPMSMG e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos rentabilidade, segurança, liquidez e prudência.”

18. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

1. Registre-se que houve um superávit orçamentário de R\$ 2.913.060,72, porquanto a receita arrecadada atingiu a cifra de R\$ 3.487.350,28 e a despesa empenhada perfeitamente o valor de R\$ 574.289,56.
2. Registra-se disponibilidade de caixa de R\$ 8.572.004,11, sem dívida fluante. Portanto uma situação financeira confortável no curto prazo.
3. Por outro lado, o resultado atuarial do Fundo foi deficitário em R\$ 28.218.716,41, consoante consignado no Relatório da Avaliação Atuarial de fls. 215/277.
4. De plano, cabe destacar que o Corpo Técnico e o MPC apresentaram posicionamentos convergentes acerca da regularidade da presente Prestação de Contas, exceto com relação à determinação de devolução da quantia paga acima do limite gasto com despesas Administrativas. Nesse particular, o MPC, diferentemente do Corpo Técnico, pugnou pela devolução da diferença paga a maior dos 2% da taxa de administração, no valor de R\$ 1.398,63.
5. Todavia, discordo da devolução propugnada pelo MPC, pois, levando em consideração o valor diminuto da diferença, não vislumbro justificativa plausível para a movimentação da máquina administrativa, do Tribunal de Contas, do Executivo Municipal e do próprio Instituto, para eventual ressarcimento. Nesse sentido, manifestou-se o Órgão Instrutivo na peça técnica que analisou as razões de justificativas ofertadas pelos responsáveis, in verbis:

“3.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIEZER EUGÊNIO PEREIRA – PRESIDENTE, CPF Nº 629.637.322-87:

3.1.1 – Situação encontrada: Infringência ao artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 c/c VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98, por ter extrapolado o percentual máximo de 2% das despesas administrativas do referido Instituto em relação ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior, conforme consta do anexo 6 – Programa de Trabalho, da Lei Federal 4320/64 (fls. 28 dos autos), cujo valor despendido foi de R\$251.769,14 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), que representa 2,01% do total da remuneração (base de cálculo) dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados do Instituto (item 9.1.1 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

Os justificantes informam que houve uma falha técnica quanto ao registro dos valores das remunerações informadas ao MPAS, no valor de R\$ 12.518.525,63 e também do valor das despesas administrativas de R\$ 235.101,73. Ressaltam que tais valores foram corrigidos junto ao MPAS, sendo que considerando o valor correto da base de cálculo (R\$ 14.224.279,82) e das despesas administrativas (R\$ 251.769,14) obtém-se um percentual de gasto de 1,77%, ou seja, dentro do limite estabelecido.

Análise das alegações:

Analisando a documentação ofertada, verificamos que não foi apresentado qualquer documento que comprove os valores mencionados pelos defendentes, bem como em consulta ao site da Previdência constatamos que não foi realizada qualquer correção.

Dessa forma, permanecem as informações apresentadas no relatório inicial, em que apurou que o percentual de gastos com despesas administrativas do instituto foi de 2,01%.

Todavia, tendo em vista que a diferença se trata de um valor de pequena monta (R\$1.398,633) e levando-se em conta os princípios da razoabilidade e materialidade, preconizados nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução nº 78/TCERO-2011, entendemos que este descumprimento pode ser relevado.

Encaminhamento:

Sanar a infringência. ”

6. Nesse cenário, destaca-se que eventual adoção da providência proposta pelo MPC (devolução) certamente incorreria em custos superiores ao benefício, o que acabaria por malferir o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que impede a Administração Pública adotar medidas cujas desvantagens se anunciem superiores às vantagens.
7. Demais disso, vale acrescentar que no exercício subsequente (2014) o IPMSMG não extrapolou o limite legal com as despesas de manutenção, já que tal gasto, no referenciado exercício, se manteve no patamar de 1,72% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto, relativo ao exercício financeiro anterior, tanto que a Prestação de Contas do exercício mencionado (Proc. 1412/15) foi julgada regular na forma do Acórdão AC2-TC 02212/16.
8. Todavia, dada a importância ímpar da matéria para a saúde financeira do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, merece destaque a ressalva do MPC no que tange à análise da gestão dos investimentos da aludida autarquia previdenciária. Assim, com relação ao tema convém transcrever parte do elucidativo Parecer Ministerial, como segue:

“Oportuno, ainda, registrar que no Parecer Atuarial (fls. 254/255) o Atuário destaca que, considerando o ativo financeiro do RPPS de R\$5.748.600,04, na data base da avaliação, não haveria risco de insuficiência do Fundo no curto prazo. No entanto, alerta sobre a necessidade de que a Prefeitura tome as medidas necessárias para o correto funcionamento do plano previdenciário, mantendo uma rentabilidade mínima dos investimentos (INPC + 6% e, se não alcançada em 2013 esta meta, passe para IPCA + 5,5% em 2014), fazendo as contribuições para o plano, conforme determinado nas avaliações atuariais, e buscando as

compensações financeiras a que tem direito junto ao RGPS, a fim de que o plano tenha condições de cumprir suas obrigações em comprometer as finanças do Tesouro Municipal.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas entende pela necessidade da Corte de Contas, nas Contas vindouras, determinar por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento do atendimento (ou não) das recomendações para redução e/ou eliminação do déficit técnico atuarial, verificada nestes autos, bem como o cumprimento das metas de rentabilidade mínima dos investimentos recomendadas pelo Atuário (INPC + 6% e, se não alcançada em 2013 esta meta, passe para IPCA + 5,5% em 2014).

Por fim, não consta nos autos nenhuma manifestação do Corpo Instrutivo quanto à Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), a qual tem importância ímpar para se verificar a situação contábil das aplicações dos recursos do RPPS, pois contém as informações sobre a aplicação dos recursos do IPMSMG e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro.

Deste modo, dada a relevância da verificação das aplicações dos recursos do IPMSMG e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, bem como se estão sendo tomadas medidas e seguidas às orientações do Atuário, com a finalidade de obter-se o equilíbrio financeiro e atuarial na Municipalidade, torna-se cogente recomendar-se a vinda da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), importante instrumento para verificação das contas vindouras, quanto à análise da gestão dos investimentos do RPPS, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos rentabilidade, segurança, liquidez e prudência."

9. Em arremate, o d. Procurador do MPC, Ernesto Tavares Victoria, opinou no sentido de que seja:

"d) consignado ao Controle Externo da Corte de Contas que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito das aplicações dos recursos do IPMSMG e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos rentabilidade, segurança, liquidez e prudência."

10. Do acima articulado, resta clara a relevância do exame proposto pelo MPC nas prestações de contas vindouras, já que dessa forma se pode ter uma visão detalhada da real situação atuarial do IPMSMG, uma vez que a análise proposta tende a evidenciar a rentabilidade da autarquia previdenciária municipal, bem como possibilita aferir o atendimento (ou não) das recomendações para a redução/eliminação do déficit técnico atuarial. Viabilizando, portanto, se for o caso, a emissão de alerta quanto ao eventual descumprimento das metas esquadrihadas no plano de equacionamento do déficit atuarial, devidamente, consignado no Relatório de Avaliação Atuarial de fls. 215/277. Nesse cenário, imperativo acompanhar na íntegra a proposta de caráter prospectivo do MPC, acerca do exame detalhado dos investimentos do IPMSMG.

11. De outro norte, dada à notória relevância do exame proposto pelo MPC, entendo que a mencionada análise deve ser objeto de exame por parte do Corpo Técnico, não só nas futuras prestações de contas do IPMSMG, mas em todas as prestações de contas dos institutos previdenciários sob à jurisdição desta Corte de Contas, ainda pendentes de análises, conforme, logicamente, a disponibilidade do Órgão Instrutivo. Logo, na parte dispositiva deste voto destinarei item específico nesse sentido.

12. Com relação às demais impropriedades remanescentes, quais sejam, i) encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas; ii) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, via SIGAP, referentes aos meses de janeiro a março de 2013; iii) incongruência do montante informado ao MPAS dos gastos com as despesas administrativas, no valor de R\$ 235.101,73, com o montante encontrado no anexo 6, da lei 4320/64 (fl. 28), no valor de R\$ 251.769,14, compartilho da opinião do Corpo Técnico e do MPC quanto à permanência de tais apontamentos. Dessa forma, com relação aos pontos específicos elencados no parágrafo acima, adoto como razões de decidir a fundamentação exposta no Relatório Técnico de Defesa. Com efeito, peço licença para transcrever parte pertinente à referenciada peça técnica:

3.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIEZER EUGÊNIO PEREIRA – PRESIDENTE, CPF Nº 629.637.322-87, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR CÉSAR GONÇALVES DE MATOS – CONTADOR – (CRC/RO 005160/O-0, CPF Nº 350.696.192-68):

3.2.1 – Situação encontrada: Infringência ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 15, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCERO/04, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de 2013 (item 9.2.1 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

Os defendentes alegam que o atraso ocorreu devido à espera de relatórios complementares que deveriam ser anexados na prestação de contas, como por exemplo, o relatório anual do controle interno.

Análise das alegações:

Em que pese à justificativa apresentada, entendemos que ela não é suficiente para elidir a irregularidade, haja vista que como sabiam do prazo de entrega, deveriam ter cobrado antecipadamente tais relatórios de modo a enviar a Prestação de Contas dentro do prazo legal.

Encaminhamento:

Não acatar as justificativas. Manter a infringência.

3.2.2 – Situação encontrada: Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (via SIGAP), referente aos meses de janeiro a março de 2013 (item 9.2.2 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

Os defendentes apresentaram a seguinte justificativa:

Excelência, esclarecemos que os meses em questão, à época houve problemas de ajustes com as alterações, havendo necessidade de mudança de sistema informatizado conforme Plano de Contas para 2013, e logo após esse período ficou normalizado o envio dos balancetes mensais. [...]

Análise das alegações:

A alegação que as alterações efetuadas na implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público deram causa ao atraso não é suficiente para sanar a infringência, haja vista que os prazos de entrega dos balancetes de janeiro e fevereiro foram prorrogados, propiciando aos jurisdicionados tempo para que se adequassem e enviassem os balancetes dentro do prazo estipulado.

Encaminhamento:

Não acatar as justificativas. Manter a infringência.

3.2.4 – Situação encontrada: Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do que segue:

(...)

c) da diferença de R\$16.667,41 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) entre o montante de R\$235.101,73 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e um reais e setenta e três centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$251.769,14 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) registrado no anexo 6 – Programa de Trabalho, da Lei Federal 4320/64 (item 9.2.4 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

(...)

Com relação à alínea “c” os defendentes esclarecem que houve uma falha técnica ao informar ao MPAS que o valor das despesas administrativas era de R\$ 235.101,73, enquanto o valor que deveria ser registrado era de R\$ 251.769,14, mas ressaltam que tal erro foi corrigido.

Análise das alegações:

(...)

Quanto à divergência de valores das despesas administrativas, ressaltamos que apesar dos jurisdicionados informarem que corrigiram a falha, verificamos junto ao site do MPAS que tal correção não foi efetuada.

Encaminhamento:

Acatar parcialmente as justificativas. Manter a infringência da alínea “c”.

13. Contudo, em que pese a permanência das irregularidades acima aludidas, deixa-se, no presente caso, de cominar multa ao Presidente e ao Contador do IPMSMG, tendo em vista que tais infringências possuem natureza formal e denotam apontamento de menor relevância no contexto da prestação de contas em exame. Todavia, convém ressaltar que, a rigor, as mencionadas imperfeições poderiam ser objeto de determinação a fim de que a gestão subsequente adote providências para prevenir a reincidência, no entanto, despicienda tal determinação, uma vez que no exercício de 2014 o Instituto não incorreu em tais falhas, conforme verifica-se no processo nº 1412/15, que analisou a Prestação de Contas do IPMSMG (exercício 2104), julgada regular pela Egrégia 2ª Câmara desta Corte, nos termos do Acórdão AC2-TC02212/16.

19. Em face do exposto, convirjo parcialmente com o entendimento do MPC e integralmente com a manifestação do Corpo Instrutivo, para apresentar a esta e Segunda Câmara a seguinte Decisão:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2013, com relação ao Senhor Eliezer Eugênio Pereira, Presidente, e ao Senhor César Gonçalves de Matos, Contador, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades: i) encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas; ii) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, via SIGAP, referentes aos meses de janeiro a março de 2013 e iii) incongruência do montante informado ao MPAS dos gastos com as despesas administrativas, no valor de R\$ 235.101,73, com o montante encontrado no anexo 6, da lei 4320/64 (fl. 28), no valor de R\$ 251.769,14, concedendo quitação ao Presidente, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Deixar de determinar eventual adoção de medidas a fim de precaver a ocorrência das irregularidades formais elencadas no item acima, na prestação de contas do exercício subsequente (2014), tendo em vista que o IPMSMG não reincidiu em tais falhas, conforme relatado;

III - Recomendar ao Controle Externo desta Corte de Contas que, quando do exame das próximas prestações de contas dos Institutos Previdenciários sob a jurisdição do Tribunal, conforme sua disponibilidade, manifeste-se a respeito das aplicações dos recursos dos respectivos institutos e sobre as rentabilidades auferidas no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar ao instituto envolvido requerendo o mencionado documento, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para a verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos de rentabilidade, segurança, liquidez e prudência;

IV - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3070/2017

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Buritis

RESPONSÁVEIS : Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 327.211.598-60

Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis

Joelma Cezar de Miranda Barbosa, CPF n. 791.150.552-72

Controladora Interno do Instituto de Previdência do Município de Buritis

Lenir Muniz de Oliveira, CPF n. 576.021.072-68

Responsável pelo Portal de Transparência2 do Instituto de Previdência do

Município de Buritis

ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de

Transparência - cumprimento da IN n. 52/2017-TCE-RO.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BURITIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00241/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas, concessão de novo Prazo.

4. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00298/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de

informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas .

2. Em análise ao Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Buritis (fls. 41/78, ID 480835), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00241/17 (fls. 81/86, ID 497322), determinando a Audiência de Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis Joelma Cezar de Miranda Barbosa, Controladora Interno do Instituto de Previdência do Município de Buritis e Lenir Muniz de Oliveira, Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Buritis.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00241/17, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativas, (ID 513972) que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Eduardo Luciano Sartori – CPF nº 327.211.598-60 - Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis; Lenir Muniz Correia – CPF nº. 576.021.072-68 - Responsável pelo Portal de Transparência e Joelma Cezar de Miranda Barbosa – CPF nº. 791.150.552-72– Controladora do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO – INPREB. 4.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 2º da Instrução Normativa, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art.12, II. “c” da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título. (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.3. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, I, IV, “a”, “b”, e “f” da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não informar: (Item 3.7 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1 / 6.4.1 / 6.4.2 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

• quanto a diárias: nome do agente beneficiado; Cargo ou função; Meio de transporte; Número da ordem bancária correspondentes.

4.4. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre a lista de frota de veículos pertencentes à unidade. (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.10 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4.5. Infringência aos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar o cadastro do requerente (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não possibilitar a apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 por não dispor de url do tipo: www.transparencia.institutoxxx.ro.gov.br. (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF, por não apresentar link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção e os links obedecendo à iconografia a eles associada (Anexo II) (Item 3.21 desta análise de defesa e Item 16, subitens 16.1 e 16.3 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.22 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência ao art. art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação. (Item 3.23 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar avaliação de acessibilidade

pelo ASES. (Item 3.25 desta análise de defesa e Item 19, subitem 19.7 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não haver possibilidade de transmissão de sessões, audiências públicas, etc, via internet. (Item 4.36 do Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO - INPREB sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando o Índice elevado de transparência de 82.04 %, anteriormente calculado em 57,88%. No entanto, também foi constatada a ausência de informação obrigatória: (arts. 12, II, "c", art. 13, I, IV, "a", "b", e "f" e art. 15 X da In nº. 52/2017/TCE-RO).

- Não disponibiliza informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

- Não informa: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos, dados sobre os estagiários e terceirizados e quanto a diárias: Nome do agente beneficiado; Cargo ou função; Meio de transporte

- Não disponibiliza informações sobre a lista de frota de veículos pertencentes à unidade.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que o Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO - INPREB adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

É o relatório.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

6. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, para que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

7. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sites oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 70% (setenta por cento).

8. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Referido certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

9. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às

informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

10. Deste modo, com o objetivo de aprimorar as informações constantes no Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Buritis, convergindo com os apontamentos do Corpo Técnico, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, a Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 327.211.598-60, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis, Joelma Cezar de Miranda Barbosa, CPF n. 791.150.552-72, Controladora Interno do Instituto de Previdência do Município de Buritis e Lenir Muniz de Oliveira, CPF n. 576.021.072-68, Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem vier a substituir-lhes legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.15 da conclusão do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 141/143, ID 528668, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00490/17

PROCESSO: 00979/09 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2008
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi – Vereador Presidente
CPF nº 141.690.022-53
Darci Pedro da Rosa - Vereador
CPF nº 488.148.909-78
Idenei Dummer Bayer - Vereador
CPF nº 237.924.262-34
Joselina de Albuquerque - Vereadora
CPF nº 566.533.019-15
Lázaro Costa Pereira - Vereador
CPF nº 458.265.281-68
Odom José de Oliveira - Vereador
CPF nº 336.298.039-20
Oswaldo Francisco Julio - Vereador
CPF nº 200.255.991-00
Maria Tereza Alves Faggion - Vereadora
CPF nº 162.980.982-91
Sheila Flavia Anselmo Mosso - Vereadora
CPF nº 296.679.598-05
Sueli Guedes de Sousa - Vereadora
CPF nº 388.896.411-34
Valdomiro Custódio da Silva - Vereador
CPF nº 292.837.102-82
Wanderley Araújo Gonçalves - Vereador
CPF nº 340.776.852-49
ADVOGADO: Marcos Rogério Schmidt - OAB nº 4032
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: N° 20, de 9 de novembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2008. REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ITEM III DA DECISÃO Nº 148/2017-CG. AUTORIZAÇÃO PARA PERMANÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DOS AUTOS COM O RELATOR ORIGINÁRIO. PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Autorizar a permanência deste Conselheiro como Relator da Prestação de Contas e dos parcelamentos dela advindos;

II - Permanecer a 1ª Câmara competente para julgamento dos autos, para isso, deve o Departamento do Pleno, após a publicação deste Acórdão, remeter o processo ao Departamento da Primeira Câmara que dará prosseguimento ao feito com as práticas dos atos processuais seguintes;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie o Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, fixando o prazo de 15 dias, para que apresente os valores recebidos referentes aos Processos nos: 03307/15 - Idenei Bummer Beyer, 01396/13 - Joselina de Albuquerque, 03240/15 - Maria Tereza Alves Faggion, 04282/15 - Odom José de Oliveira, 04196/15 - Oswaldo Francisco Julio, 04199/15 - Sheila Flávia Anselmo Mosso, 04197/15 - Darci Pedro Rosa, 04198/15 - Sueli Guedes de Sousa e 03306/15 - Wanderley Araújo Gonçalves;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que recebedas as informações do Poder Executivo remeta os processos de parcelamentos à SGCE, para atualização, devolvendo-os conclusos ao Gabinete do Relator;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00491/17

PROCESSO: 01557/08 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2007
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia
 RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi – Vereador Presidente
 CPF nº 141.690.022-53
 Darci Pedro da Rosa - Vereador
 CPF nº 488.148.909-78
 Joselina de Albuquerque - Vereadora
 CPF nº 566.533.019-15
 Lázaro Costa Pereira - Vereador
 CPF nº 458.265.281-68
 Maria Tereza Alves Faggion - Vereadora
 CPF nº 162.980.982-91
 Odom José de Oliveira - Vereador
 CPF nº 336.298.039-20
 Sheila Flavia Anselmo Mosso - Vereadora
 CPF nº 296.679.598-05
 Sueli Guedes de Sousa - Vereadora
 CPF nº 388.896.411-34
 Valdomiro Custódio da Silva - Vereador
 CPF nº 292.837.102-82
 ADOGADOS: Marcos Rogerio Schmidt - OAB nº 4032
 Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB nº 2832
 Roberley Rocha Finotti - OAB nº 690
 Josafá Lopes Bezerra - OAB nº 3165
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
 EXERCÍCIO DE 2007. REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ITEM III DA
 DECISÃO Nº 148/2017-CG. AUTORIZAÇÃO DE RETORNO DA
 PRESIDÊNCIA DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de
 Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício de
 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
 Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Autorizar a permanência deste Conselheiro como Relator desta
 Prestação de Contas e dos parcelamentos dela advindos;

II - Permanecer a 1ª Câmara competente para julgamento destes autos,
 para isso, deve o Departamento do Pleno, após a publicação deste
 Acórdão, remeter o processo ao Departamento da Primeira Câmara que
 dará prosseguimento ao feito com as práticas dos atos processuais
 seguintes;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que officie o Poder
 Executivo Municipal de Chupinguaia, fixando o prazo de 15 dias, para que
 apresente os valores recebidos referentes aos Processos nos: 02743/12 -
 Antônio Francisco Bertozzi; 03310/15 - Lázaro Costa Pereira; 01382/14 -
 Odom José de Oliveira; 02741/13 - Sueli Guedes de Souza e 03550/15 -
 Darci Pedro Rosa;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que recebidas as
 informações do Poder Executivo remeta os processos de parcelamentos à
 SGCE, para atualização, devolvendo-os conclusos ao Gabinete do Relator;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão
 aos interessados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO
 CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator),
 PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA,
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES
 DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE
 MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO
 DA SILVA
 Conselheiro Relator
 Mat. 396

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Colorado do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00497/17

PROCESSO: 03107/17- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Educação - Metas 1 e 3
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira, CPF 223.051.223-49, Prefeito; Raimundo Nonato Pereira dos Santos, CPF 589.903.482-34, Secretário Municipal
 de Educação
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PLANO DE AÇÃO. Constatado o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de
 metas do Plano Nacional de Educação – PNE, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, determinar
 à Administração a elaboração de plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (Lei federal n. 13.005/14), no Município de Colorado do Oeste, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-B, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado apurado	Conclusão
Meta 1	Universalização da Pré-escola			
		100% até 2016	46,44%	Meta não cumprida
<i>Indicador 1-A</i>	(crianças de 4 a 5 anos)			
Meta 1	Ampliação da oferta de creche			
		50% até 2024	15,73%	Risco de descumprimento
<i>Indicador 1-B</i>	(crianças de 0 a 3 anos)			
Meta 3	Universalização do Atendimento escolar			
		100% até 2016	93,52%	Meta não cumprida
<i>Indicador 3-A</i>	(jovens de 15 a 17 anos)			
Meta 3	Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio			
		85% até 2024	38,95%	Risco de descumprimento
<i>Indicador 3-B</i>	(jovens de 15 a 17 anos)			

II – Ratificar, em caráter definitivo, a DM-GCPCN-TC 00242/17, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste e ao Secretário Municipal de Educação a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482710), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

III – Cientificar o Prefeito que o prazo de entrega do Plano de Ação terminará em 30/11/2017 e que a sua elaboração e cumprimento poderá constituir critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

IV – Determinar o encaminhamento deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Conselheiro Francisco Carvalho, relator das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste relativamente ao exercício de 2016;

V – Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

VI – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a realizar o monitoramento do cumprimento deste Acórdão, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), de acordo com a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;

IX – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1947/2017/TCERO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Poder Executivo do Município de Corumbiara (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini (Prefeito) CPF nº 094.472.168-03; Eliete Regina Sbalchiero (Controladora Interna) CPF nº 325.945.002-59 e Evandro Antônio de Souza (Responsável pelo Portal de Transparência do Município) CPF 773.656.152-49.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0312/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Corumbiara, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Corumbiara, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura era de 60,11%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotassem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

Na forma do Relatório Técnico, foi expedida a DM-GPCPN-TC 00162/17 propiciando aos responsáveis a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação de regência.

Em atenção às determinações do Tribunal, o jurisdicionado apresentou documentação visando comprovar as aludidas adequações.

Analisando os documentos ofertados, o Corpo Instrutivo concluiu que o município não atendeu todas as determinações dispostas na decisão desta Corte, remanescendo, portanto, algumas incongruências no portal do município com relação à legislação de transparência. Todavia, entende não ser o caso de aplicação de multa por descumprimento à ordem do Tribunal, já que houve um grande avanço no índice de transparência do município que, com as adequações implementadas, alcançou o índice de 80,10% (relatório técnico acostado ao ID 528541).

Com efeito, o Órgão Instrutivo propôs a concessão de novo prazo para o município disponibilizar no seu portal as informações faltantes.

É o relatório.

De início, convém reconhecer que houve esforço do município para cumprir a DM-GPCPN-TC 00162/17, tanto que alcançou o índice mínimo previsto para o exercício de 2017 (50% - inteligência do §3º do art. 23 da IN 52/17), bem como elidiu em quase sua totalidade as irregularidades graves, ensejadoras de interdição das transferências voluntárias (§4º do art. 24 da IN 52/17). Ademais, na forma do inciso I do §2º do art. 23 da IN nº 52/17, o índice de transparência do ente, contemporaneamente, pode ser considerado elevado (maior ou igual a 75%).

Todavia, conforme mencionado pelo Corpo Técnico, ainda remanescem graves irregularidades, as quais devem ser sanadas com celeridade em novo prazo a ser assinado, sob pena de sancionamento do gestor por parte desta Corte e também institucional, com a proibição do recebimento de transferências voluntárias.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, contados da ciência desta Decisão, para o Prefeito de Corumbiara, juntamente com a Controladora Interna e o Responsável pelo Portal da Transferência, unir esforços no sentido de complementar as informações dispostas no mencionado portal, no que toca às falhas consideradas graves, que são as seguintes:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

4.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de quais medidas estão sendo adotadas para a cobrança dos inscritos em dívida ativa. (Item 3.4 do relatório de análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art.48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Item 3.6 do relatório de análise de defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Infringência ao art. 7º, VI, da lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre relações de bens imóveis pertencentes à unidade controladora ou a ela locados; (Item 3.10 do relatório de análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "d", "h", "i" e II, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, as impugnações, os recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; bem como o inteiro teor atualizado dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajuste firmados pela unidade controlada. (Item 3.11 do relatório de análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2, da Matriz de Fiscalização).

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o município atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas sem fixação de prazo, pois serão novamente aferidas no próximo exercício.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

4.1- Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar em seu

Portal de Transparência e/ou sítio oficial o registro de competências suas. (Item 3.1 do relatório de análise de defesa e Item 2, subitem 2.121 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almeçadas em programas e ações, obras, com indicadores de resultado. (Item 3.2 do relatório de análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, por não disponibilizar versão consolidada de seus

atos normativos. (Item 3.3 do relatório de análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência aos arts. 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 3.14 do relatório de análise de defesa e Item 12. Subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.14 do relatório de análise de defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 18, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TEC-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.14 do relatório de análise de defesa e Item 12, subitem 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei 12.527/2011 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº. 25/2017/TCE-RO, por não apresentar possibilidade de recursos na hipótese de negativa de acesso a informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.14 do relatório de análise de defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 30, I, III, §§ 1º e 2º, da lei nº. 12.527/2011 c/c art. 18, §2, II, III, IV da Instrução Normativa nº. 25/2017/TCE-RO, por não dispor de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidas, atendidos e indeferidos, assim como não apresentar o rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não expor rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 3.16 do relatório de análise de defesa e Item 13, subitem 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência ao art. 8, § 1º, VI, da Lei nº. 12.527/2011 c/c art. 18, § 3º da Instrução Normativa nº. 25/2017/TCE-RO, por não divulgar informações solicitadas via SIC e e-SIC, que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.20 do relatório de análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 63, caput e § 1º, da lei 13.146/2015, do art. 8º, § 3º, VIII, da lei nº. 12.527/2011 c/c art. 20, I a VI da Instrução Normativa nº. 25/2017/TCE-RO, pelo fato de a tecla de redimensionamento de texto estar inoperante. (Intens 3.22 do relatório de análise de defesa e Item 19, subitem 19.4 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/ 2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet. (Item 3.23 do relatório de análise de defesa e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Corumbiara o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas considerada graves, relacionadas nos itens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias. Por outro lado, corrigidas essas pendências, o processo deve ser arquivado, ficando o gestor ciente de que no próximo exercício a matéria voltará a ser fiscalizada por esta Corte.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Corumbiara, à Controladora Interna da Prefeitura e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO RELATOR
Matrícula 450

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 686/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL : Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68
Vereador Presidente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA- TC 00299/17

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adineldo de Andrade, CPF n. 272.060.992-68, Vereador Presidente.

2. As Contas anuais aportaram tempestivamente neste Tribunal no dia 16 de março de 2017, encaminhadas por meio do ofício n. 26/CMMS/17, protocolizadas sob o n. 2921/17.

3. A Unidade Técnica destacou (ID n. 517532, fls. 105/110) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Opinamos para que o responsável receba parecer pela QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 686/2017-GPYFM (ID n. 52655, fls. 113/117), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, in verbis:

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Viana Siqueira, na qualidade de Vereador Presidente, nos termos do art. 13º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

É o relatório.

5. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

7. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. Registre-se que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

9. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

10. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

11. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68, Vereador Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00492/17

PROCESSO: 2706/2017
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 003/2017
REPRESENTANTE: Construtora 13 Ltda. - ME
CNPJ: 14.483.359/0001-71
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Hillanna Maria de Jesus Freitas – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
CPF nº 834.693.112-34 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 20ª, de 9 de novembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TOMADA DE PREÇOS. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SUSPENSÃO DO CERTAME. SANEMANETO DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE

VERIFICADAS. PROCEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. NOVA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA REPRESENTANTE. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDEM O PROSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. REPRESETAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. O saneamento das irregularidades detectadas autorizam o prosseguimento do certame licitatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Construtora 13 Ltda. - ME, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2017, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela Empresa Construtora 13 Ltda. - ME, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2017, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando à contratação de empresa especializada para efetuar a Recuperação da Estrada Vicinal na 4ª Linha do Ribeirão - Trecho - Km 0,00 (BR - 425) / Km 35 - Extensão - 35,0 Km e na Linha 23-B - Trecho - Km 0,00 (RO-420) / Km 5,5 - Extensão - 5,50 Km, perfazendo 40,50 Km de Recuperação Total, perfazendo a quantia inicial estimada de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais);

II – Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, diante da existência de irregularidades relacionadas à evigência de apresentação antecipada, sob qualquer prazo, de comprovante de garantia da proposta junto à CPL do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré anterior à data prevista para a licitação e a Imposição de reconhecimento de firma de toda e qualquer declaração exigida pelo edital, em desacordo com a Lei nº 8666/93;

III – Determinar ao Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e à Senhora Hillanna Maria de Jesus Freitas, presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem venha a substituí-los, que, nos certames vindouros, se abstenham de exigir (a) antecipadamente, a apresentação, perante ao àquela Administração, de comprovante de garantia da proposta, anterior à data prevista para a licitação e (b) o reconhecimento de firma de toda e qualquer declaração exigida pelo edital;

IV – Dar ciência, via ofício, Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e à senhora Hillanna Maria de Jesus Freitas, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem venha a substituí-los, deste Acórdão, tendo em vista a determinação contida no item III, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Após os trâmites regimentais, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Relator Mat. 299

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00498/17

PROCESSO: 3003/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração - Acórdão APL-TC 00316/17 - Processo 594/2017-TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RECORRENTE: Melkisedek Donadon (ex-prefeito), CPF nº 204.047.782-91
ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134; Marianne A. E Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO 3046; Márcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO 5836 e Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO 3551.
RELATOR: PAULO CURI NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Melkisedek Donadon, na qualidade de Prefeito, em face do Acórdão APL-TC 00316/17, proferido no Processo n. 594/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas no Acórdão APL-TC 00316/17;

II - Dar ciência deste Acórdão ao embargante e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o

Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00495/17

PROCESSO: 02033/14- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – instaurada em cumprimento a Decisão nº 353/2012-Pleno – possível dano ao erário decorrente da concessão de benefício tributário à Associação Vilhenense de Educação e Cultura - AVEC
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Associação Vilhenense de Educação e Cultura – AVEC (CNPJ 15.892.276/0001-07)
ADVOGADOS: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO nº 1733
Estevan Soletti – OAB/RO nº 3702
Alex Luís Luengo Lopes – OAB/RO Nº 3282
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 20ª, de 9 de novembro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. CARACTERIZADAS. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA. DISPENSADA A EMISSÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.

1. As irregularidades e práticas danosas detectadas e não saneadas impõe a imputação de débito aos agentes responsáveis, com vistas ao ressarcimento do erário.
2. A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96.
3. O ajuizamento de ação pela própria Administração, visando a cobrança judicial de dívida constituída para recomposição do erário dispensa a expedição de títulos executivos pelo Tribunal de Contas, que somente os expedirá caso inexistente a ação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo do Município de Vilhena

em cumprimento ao item IV, da Decisão nº 353/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Associação Vilhenense de Educação e Cultura – AVEC (CNPJ 15.892.276/0001-07), pelo não recolhimento de tributos junto ao Município de Vilhena, em razão da concessão ilegal e inconstitucional de benefício tributário, no valor de R\$1.533.118,32, (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, cento e dezoito reais e trinta e dois centavos), correspondente ao ISSQN, Alvara de Funcionamento, Alvará Sanitário e Auto de Infração, referente aos exercícios de 2008 a 2013;

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$1.533.118,32 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, cento e dezoito reais e trinta e dois centavos), à Associação Vilhenense de Educação e Cultura – AVEC (CNPJ 15.892.276/0001-07), correspondente ao ISSQN, Alvara de Funcionamento, Alvará Sanitário e Auto de Infração, não recolhido nos exercícios de 2008 a 2013, em razão da concessão ilegal e inconstitucional de benefício tributário, tendo em vista que a instituição de ensino não comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão de imunidade tributária;

III – Dispensar, por ora, a emissão dos títulos executivos para cobrança do débito imputados no item II, tendo em vista que já estão sendo executados no âmbito do Poder Judiciário, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0012647-45.2013.822.0014, proposta pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados até que se verifique o ressarcimento integral do erário que estão sendo executados nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0012647-45.2013.822.0014, após archive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 967, 14 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 00590/17,

Resolve:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria n. 723 de 28.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1462 ano VII de 29.8.2017, que concedeu Progressão Funcional, horizontal e vertical, ao servidor RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, cadastro n. 279:

Onde se lê:

Cad.	Cargo: Auditor de Controle Externo	Efeitos/ Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
279	RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA	3.3.2017	I	I	II	A
			II	A	II	B

Leia-se:

Cad.	Cargo: Auditor de Controle Externo	Efeitos/ Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
279	RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA	3.6.2014	I	I	II	A
		3.6.2016	II	A	II	B

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 970, 16 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0247/2017-SGCE_VILHENA de 8.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, nos dias 16, 17 e 20.11.2017, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 972, 16 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0026/CAAD/TC/2017 de 9.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para, no período de 23.10 a 2.11.2017, substituir o servidor IVALDO FERREIRA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 199, no cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6, em virtude do titular estar de licença médica e ausência por falecimento em pessoa da família, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 973, 16 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 177/2017-GPGMPC de 8.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor BRENO POLITANO LANGE, cadastro n. 990738, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 39 de 10.1.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1310 ano VII de 12.1.2017.

Art. 2º Nomear o servidor BRENO POLITANO LANGE, cadastro n. 990738, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

PORTARIA

Portaria n. 975, 16 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 61/2017/DCII de 9.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar Equipe para realizar Auditoria de Conformidade na Secretaria de Estado da Educação, no período de 13.11.2017 a 30.1.2018, com objetivo de verificar os gastos com pessoal, visando atender demanda processual desta Corte de Contas (Processo n. 05076/17 – DM- GCJEPPM-TC 00424/17), composta pelos servidores:

Nome	Cad.	Cargo	Função
FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	502	Auditor de Controle Externo	Supervisor
LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	237	Auditor de Controle Externo	Coordenador
REGINALDO GOMES CARNEIRO	545	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 13.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 976, 16 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0272/2017-SGCE_ARI de 31.10.2017,

Portaria n. 974, 16 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 177/2017-GPGMPC de 8.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ELIANDRA ROSO, cadastro n. 990518, do cargo em comissão de Assessora de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora ELIANDRA ROSO, cadastro n. 990518, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor JOÃO BATISTA SALES DOS REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 544, para, no período de 3 a 15.11.2017, substituir o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público que o Processo nº 2742/TCE-RO/2017, objetivando atender a este Tribunal, aderiu a Ata de Registro de Preços nº 15/2016, celebrada entre o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República do Brasil e a empresa TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.704.791/0001-54, cujo objeto é o fornecimento de coletes balísticos para proteção individual, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2016-GSI, realizado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República do Brasil e na proposta vencedora, nos (s) item(ns) constante(s) da tabela abaixo:

Item da ARP	Objeto	Und.	Quant. Registrada	Marca	Quant. aderida	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Colete à prova de bala Nível II - Pequeno	Peça	20	Tamtex	02	R\$ 865,00	R\$ 1.730,00
2	Colete à prova de bala Nível II - Médio	Peça	115	Tamtex	04	R\$ 940,00	R\$ 3.760,00
3	Colete à prova de bala Nível II - Grande	Peça	111	Tamtex	04	R\$ 995,50	R\$ 3.982,00
4	Colete à prova de bala Nível II - Grande/Grande	Peça	14	Tamtex	02	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
Valor Total							R\$ 11.472,00

Porto Velho, 14 de novembro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 46 /2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TAMTEX CONFECÇÃO DE MALHAS LTDA - EPP.

DO OBJETO – O presente Contrato tem por objeto o fornecimento de coletes balísticos, conforme especificações constantes neste instrumento instruído no processo nº 2742/TCE-RO/2017.

DO PREÇO E DO PAGAMENTO – O pagamento será efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela CONTRATADA, que deverá conter o detalhamento do fornecimento do objeto fornecido, e será creditado em nome da contratada por meio de ordem bancária em conta corrente por ela indicada, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas neste edital, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data final do período de adimplemento, mediante apresentação, aceitação e atesto do gestor do contrato nos documentos hábeis de cobrança.

Item da ARP	Objeto	Und.	Quant. Registrada	Marca	Quant. a ser aderida	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Colete à prova de bala Nível II - Pequeno	Peça	20	Tamtex	02	R\$ 865,00	R\$ 1.730,00
2	Colete à prova de bala Nível II - Médio	Peça	115	Tamtex	04	R\$ 940,00	R\$ 3.760,00
3	Colete à prova de bala Nível II - Grande	Peça	111	Tamtex	04	R\$ 995,50	R\$ 3.982,00
4	Colete à prova de bala Nível II - Grande/Grande	Peça	14	Tamtex	02	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
Valor Total							R\$ 11.472,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa), Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (materiais permanentes), Nota de Empenho nº 002293/2017.

DA VIGÊNCIA – O presente contrato terá vigência de 04 (quatro) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado no caso de ocorrência dos motivos enumerados no § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 2742/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o representante legal da empresa Tamtex Confecção e Comércio de Malhas Ltda - Epp, senhor FELIPE SILVÉRIO.

Porto Velho, 14 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2017/TCE-RO
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 745/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 4879/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para posterior formalização de contrato de fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC /TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/12/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de "Storage de Alta Performance", "Solução de Backup", fitas LTO5 para leitura e gravação e fitas de LTO para limpeza, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 1.610.030,00 (um milhão, seiscentos e dez mil e trinta reais).

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2017.
JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2017/TCE-RO
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 745/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 5152/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato de fornecimento, tendo como unidade interessada a Diretoria de Controle Ambiental – DCA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/12/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de 01 (um) veículo aéreo não tripulado, tipo "drone", 01 (um) tablet, ambos com garantia pelo período de 12 (doze) meses pelo fabricante do equipamento, bem como realização de treinamento presencial, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 16.682,17 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos).

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CONFORME DECISÃO 148/2017-CG

(Remanescentes DCA)

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezeseite, às dez horas minutos, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, a redistribuição por sorteio de dois processos físicos de área fim, aos Conselheiros Substitutos desta egrégia Corte de Contas conforme determinação do Excelentíssimo Conselheiro Corregedor-Geral Paulo Curi Neto, através da Decisão 148/2017-CG, exarada nos autos n.3449/17. Consigno, ainda, a presença das Chefes de Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, Sabrina Camara do Vale Bezerra, Wanailita Andres Viana da Silva e Leilicia Barbosa Pereira Carvalho, conforme listagens abaixo indicadas. E, para constar, eu, Josiane Souza de França Neves, chefe da divisão de protocolo lavrei a presente ata, que vai assinada por mim de demais Chefes de Gabinete. Porto Velho, 16 de novembro de 2017.

Nº	Processo	Categoria	Subcategoria	Jurisdicionado	Unidade	Rel.
1	0187/11	Acompanhamento de Gestão	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	DCA	FJFS
2	3975/11	Auditoria e Inspeção	Auditoria	Assembleia Legislativa de Rondônia	DCA	OPD

Sabrina Camara do Vale Bezerra
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Leilicia Barbosa Pereira Carvalho
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior

Wanailita Andres Viana da Silva
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 17ª Sessão Ordinária (20.9.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00855/10 (Apenso n. 00123/10)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Assunto: Contrato n. 001/2010, aquisição de instalação de cabeamento estruturado inteligente para transmissão de voz
Responsáveis: Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Bamo Construções e Comércio de Informática Ltda. - CNPJ n. 06.333.958/0001-80, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Policom Cabos e Conectores Ltda. - CNPJ n. 00.413.540/0001-05, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00, Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91,

Abelardo Townes de Castro Filho - CPF n. 009.257.992-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

DECISÃO: "Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações; e afastar as responsabilidades imputadas ao longo da instrução destes autos aos Senhores ALCEU FERREIRA DIAS, ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretores-Gerais do DEOSP/RO; MIRVALDO MORAES DE SOUZA, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo-e n. 04192/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsáveis: João Orlando Bernardinho da Silva - CPF n. 964.483.262-00, Adriano de Almeida Lima - CPF n. 611.841.442-49

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Buritis vigentes para a legislatura de 2017 a 2020; e apensar os autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, Exercício de 2017; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo n. 02560/17 – (Processo Origem n. 02517/10)

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. n. 02517/10/TCE-RO

Recorrente: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes – na qualidade de Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, contra os termos do Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade; concedendo-lhe provimento parcial, para negar o pedido de declaração de legalidade das

adesões efetivadas nos Processos n. 01.1601/00371-00/2010/SEDUC-RO, n. 01.1601.00521-00/2010/SEDUC-RO e n. 01.1601.00779-00/2010, e acolher o pedido de exclusão da multa imposta no item II do AC1-TC 00953/17 (Autos n. 02517/2015) ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, pois embora as citadas adesões tenham sido ilegais, entendo que os atos praticados pelo interessado restaram abarcados pela inexigibilidade de conduta diversa; e arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo n. 02566/17 – (Processo Origem: 02517/10)
 Recorrente: Irany Freire Bento – CPF n. 080.111.412-87
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo TC n. 02517/10. AC1-TC 00953/17

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Irany Freire Bento – na qualidade de Ex-Secretária de Estado da Educação, contra os termos do Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade; negando-lhe provimento, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara, notadamente quanto à multa aplicada à Senhora Irany Freire Bento, mantendo sua responsabilidade em seu exato teor e fundamentos; e arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo n. 02565/17 – (Processo Origem: 02517/10)
 Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 02517/10
 Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – na qualidade de Ex-Secretária de Estado da Educação, contra os termos do Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade; concedendo-lhe provimento parcial, para negar o pedido de declaração de legalidade das adesões efetivadas nos Processos n.01. 1601/00371-00/2010/SEDUC-RO, n. 01.1601.00521-00/2010/SEDUC-RO e n. 01.1601.00779-00/2010, e acolher o pedido de exclusão da multa imposta no item II do AC1-TC 00953/17 (Autos n. 02517/2015) à Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, pois embora as citadas adesões tenham sido ilegais, entendo que os atos praticados pela interessada restaram abarcados pela inexigibilidade de conduta diversa; e arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo-e n. 01142/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
 Responsáveis: Volmir Jose Alquieri - CPF n. 389.688.002-00, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04
 Jurisdição: Instituto de Previdência de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia/RO, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Sidneia Dalpra Lima – na qualidade de Superintendente; com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. 01741/15
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Responsáveis: Gyam Célia de Souza Catelani Ferro - CPF n. 566.681.202-53, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Leosemir Reyes Peres - CPF n. 969.742.658-91
 Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Leosemir Reyes Peres – Presidente do Fundo Municipal de Saúde; com aplicação de multa aos responsáveis; concedendo, no que tange a estas contas, quitação ao Senhor Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto – Controlador; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo n. 01644/11 (Apenso n. 00989/10)
 Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
 Responsáveis: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Adriano José Montalvão de Lara - CPF n. 714.223.152-15, Mario Sergio Ribeiro dos Santos - CPF n. 457.511.022-15, Valnir Goncalves de Azevedo - CPF n. 368.715.912-49
 Jurisdição: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – na qualidade de Superintendente; com aplicação de multa aos responsáveis; concedendo, no que tange a estas contas, quitação ao Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo – na qualidade de Responsável pela Contabilidade; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo-e n. 01787/15
 Interessados: Rubens Marco Rigon Cresqui - CPF n. 580.958.619-87, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
 Responsáveis: Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Francieli Tatiana Cresqui Rigon - CPF n. 038.240.589-79, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Deonice Alupp Alves - CPF n. 633.115.342-04, Rubens Marco Rigon Cresqui - CPF n. 580.958.619-87
 Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade das Senhoras FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON – Secretária Municipal de Saúde (período de 27.3.2013 a 19.5.2014), DEONICE ALLUP ALVES – Secretária Municipal de Saúde de 1º.1.2013 à 18.3.2013 e a partir de 9.3.2015, MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS (Chefe da Unidade de Contabilidade-Geral), e dos Senhores RUBENS MARCO RIGON CRESQUI – Secretário Municipal de Saúde (período de 19.5.2014 a 9.3.2015) e EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS (Controlador-Geral); com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

10 - Processo-e n. 01062/17
 Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
 CNPJ n. 15.883.796/0001-45
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016
 Responsável: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49
 Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, na qualidade de Diretor-Geral do DETRAN, dando-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo n. 00920/17 – (Processo Origem n. 01219/03)
 Recorrente: Luna Mares Lopes de Oliveira - CPF n. 287.989.023-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01219/03-TCERO
 Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA pediu VISTA deste processo, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e manifestou-se nos seguintes termos: “Presidente, vou pedir vista deste processo e nos demais, com os ajustes, deixando registrado, sob a ótica que enxergo o Direito, a exacerbação exagerada das multas preconizadas por esta Câmara, registro, tanto este fato, quanto a possibilidade de revisitar esta matéria que versa sobre punir a cada ato, que mesmo estando na linha do desdobração causal da conduta, mas se tem punido como se fossem condutas autônomas, deixando isso registrado e sob esse protesto do que aqui trago, acompanho Vossa Excelência.”

12 - Processo-e n. 00978/17
 Jurisdição: Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Responsável: Ivoneia Frasio - CPF n. 576.420.362-72
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Ivoneia Frasio – Secretária Municipal de Ação Social, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo n. 01864/14 (Apenso n. 03675/13)
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
 Responsáveis: Eliezer Eugênio Pereira - CPF n. 629.637.322-87, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2013, com relação ao Senhor Eliezer Eugênio Pereira, Presidente, e ao Senhor César Gonçalves de Matos, Contador, concedendo quitação ao Presidente; deixar de determinar eventual adoção de medidas a fim de precaver a ocorrência das irregularidades formais elencadas, na prestação de contas do exercício subsequente (2014), tendo em vista que o IPMSMG não reincidiu em tais falhas, conforme relatado; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo-e n. 02510/15 (Pedido de Vista em 6.9.2017)
 Interessados: Elton Pereira de Oliveira - CPF n. 190.928.572-20, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Convênio n. 046/07 - Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná - Processo Administrativo n. 01.1130.00516-00/2007
 Responsável: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: “Com relação a todos os processos, só tenho divergência com Vossa Excelência neste que fui relator e permaneço incólume com relação à minha proposição.” Em seguida, o Conselheiro PAULO CURI NETO manifestou-se nos seguintes termos: “Neste processo também vou acompanhar Vossa Excelência, Conselheiro Crispim, por entender que a ressalva não constitui punição ou sanção, o que prescindiria de prévia oitiva. Aliás, essa é uma jurisprudência que está consolidada a bastante tempo no Tribunal de Contas, já dei pareceres nesse sentido, só estou acompanhando minha posição histórica. Então, acompanho o relator, pedindo vênua ao revisor, Conselheiro Wilber.”
 DECISÃO: “Considerar regular com ressalvas o Processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria-Geral do Estado, referente ao Convênio nº 046/FASER/2007, no tocante a certificação de recebimento dos objetos e por não efetivar a fiscalização e avaliação do contrato em desconformidade com a legislação correlata; POR MAIORIA, vencido o revisor, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo n. 02905/13 (Apenso n. 03825/15)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapua do Oeste
 Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
 Responsáveis: Antônio Eguivando Aguiar - CPF n. 438.064.302-68, Wellington Nogueira - CPF n. 272.014.572-68, Itamar José Felix - CPF n. 139.065.182-72
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO manifestou-se nos seguintes termos: “Essa matéria, que eu saiba, ainda não foi polemizada aqui na Corte, mas eu tenho adotado uma posição. Esses processos antigos aqui de 2013, praticamente padeceram de perda superveniente do objeto. Este ano nós editamos uma Instrução Normativa, estabelecendo uma nova regulamentação sobre a questão da Lei da Transparência, nova sistemática, inclusive, de fiscalização. Um processo para cada unidade foi aberto para fiscalizar isso, os prazos estão sendo reabertos etc. Tenho encaminhado essa matéria, considerando essa circunstância, no sentido de considerar perda superveniente do objeto e arquivamento. Nesses casos aqui, dos Processos n. 2905/13 e 2902/13, muito embora se possa aplicar sanção, porque há um descumprimento caracterizado, mas em função dessa nova circunstância, de uma nova instrução normativa, de uma nova fiscalização, de novos prazos sendo abertos etc., me parece que o mais conveniente aqui seria extinguir esses processos, com base nesse fundamento que mencionei.”
 DECISÃO: “Arquivar os autos, sem análise de mérito, tendo em vista que a modernização nos parâmetros a serem utilizados na aferição dos Portais

da Transparência das Unidades Jurisdicionadas, trazidas pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, este Tribunal de Contas irá instaurar novo procedimento apuratório, em atenção aos termos da mencionada Instrução Normativa, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo n. 02902/13
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
 Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, visto que restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo n. 00283/17
 Interessado: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72
 Assunto: Direito de Petição
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Não conhecer como Direito de Petição o requerimento manejado pelo Senhor José Cantídio Pinto, Ex-Superintendente da SUPEN, ante o não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade; atento a proeminência do tema subjaz, a despeito de NÃO CONHECER o Direito de Petição aforado, CONHEÇO a irrisignação, de ofício, como matéria de ordem pública, dotada de efeitos transcendentais que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico do peticionante, e, na parte conhecida, CONCEDO A TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA, para o fim de RECONHECER, por consectário lógico, a ilegitimidade passiva do Senhor José Cantídio Pinto, Ex-Superintendente da SUPEN, para figurar nos itens XVI e XVIII, alínea ‘o’, do Acórdão AC2-TC 00485/16, exarado nos autos n. 4.446/2002-TCER, porquanto já havia sido exonerado no período em que foi responsabilizado por meio destes itens, razão pela qual deve deles ser excluído, baixando-se a sua responsabilidade quanto ao ponto; confirmar a medida liminar concedida por meio da Decisão Monocrática n. 046/2017/GCWCS, DESCONSTITUINDO, por via de consequência, os itens XVI e XVIII ‘o’, do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido no bojo do Processo n. 4.446/2002CE/RO, apenas no que tange ao Senhor José Cantídio Pinto, o qual deve ser excluído dos mencionados itens, dado o reconhecimento, no mundo fático, dos efeitos jurídicos de sua ilegitimidade passiva; MANTER SUSPENSAS A EXECUÇÃO do Acórdão AC2-TC 00485/16, prolatado nos autos 4.446/2002-TCER, porquanto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO deferiu tutela antecipada vazada nos autos no Processo n. 7025549-08.2017.8.22.0001, que lá tramita, determinado a suspensão provisória do Acórdão proferido no Processo n. 4.446/2002-TCER; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 02408/16 (Apenso n. 02409/16)
 Assunto: Análise do Processo Administrativo n. 09.00188/2013 - Secretaria Municipal de Educação – Seme
 Responsáveis: Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP, pois, no presente caso, a suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 01354/15
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Sebastião Soares do Nascimento - CPF n. 556.965.203-59, Francisca de Barros Marinho - CPF n. 242.015.532-72
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, Exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Claudionor Leme da Rocha, Secretário Municipal de Saúde (período janeiro a julho de 2014); Sebastião Soares do Nascimento – Secretário Municipal de Saúde (período de agosto a setembro de 2014); Francisca Barros Marinho Lopes – Secretária Municipal de Saúde (período de outubro a dezembro de 2014); dando-lhes quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 01123/16

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência de Nova Mamoré, Exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria José Alves de Andrade, Diretora Executiva, dando-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 01048/17

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão a Entorpecentes

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Responsável: Neirival Rodrigues Pedraça - CPF n. 139.418.362-34

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, Presidente do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, Exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n. 01056/17

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros – CBM

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável Senhor Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, na qualidade de Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, Exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo n. 00778/94 (Apensos n. 02328/93, 00480/94, 02327/93, 00724/94, 01038/93, 02329/93, 00292/93, 02330/93, 00478/94, 00477/94, 02326/93, 00479/94 e 00456/01)

Interessado: Álvaro Gerhardt - CPF n. 074.003.571-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1993

Advogados: Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Maguis Umberto

Correia - OAB n. 1214

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Determinar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal que promova a BAIXA DA RESPONSABILIDADE do Senhor Álvaro Gerhardt, relativa à sanção pecuniária consignada no item I do Acórdão n. 183/2000, ante o reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0041107-57.2008.8.22.0001, da prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910/1932, nos termos da Sentença; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 01076/17

Jurisdicionado: Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor Eneidy Dias de Araújo, Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 01137/17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Rose Lopes dos Santos Oliveira - CPF n. 607.055.312-87

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Rose Lopes dos Santos, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, Exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo n. 02499/17 – (Processo Origem n. 01353/08)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, referente ao Processo n. 01353/2008/TCE-RO.

Responsável: Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração, manejado pelo Senhor Wilson Bonfim Abreu, Ex-Gerente de Estado e Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada no bojo do Voto; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo n. 01241/17 – (Processo Origem n. 02004/06)

Recorrente: Edinaldo da Silva Lustoza – CPF n. 029.140.421-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC

00226/17 - Processo n. 02004/06-TCERO

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – Supel

Advogados: Marcio Valerio de Sousa - OAB n. 4976, Manoel Veríssimo

Ferreira Neto - OAB n. 3766

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo recorrente, Senhor Edinaldo da Silva Lustoza, Ex-Secretário de Estado da Educação - SESDEC, uma vez que a presente peça recursal preencheu os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, conhecer a incidência do instituto da prescrição da pretensão sancionatória atinentes aos itens II, IV e V, do Acórdão AC1-TC 00266/2017-1ª Câmara, mantendo-se incólume a responsabilidade do recorrente relativo ao item II, concernente ao débito; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 03285/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Representação

Responsável: Edjales Benício de Brito - CPF n. 386.157.202-82

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Conhecer da Representação oferecida formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada L. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME, inscrita por sua representante legal, Senhora Leonora Cordeiro Pereira; julgar o mérito procedente, em parte, haja vista que a fixação de escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML é ilegal; determinar à Administração Pública Municipal que, em face da injustificada mora, como obrigação de fazer, deflagre, incontinenti, o cogente e desejável processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto licitado, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, prazo que reputo razoável, considerando-se o disposto no art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2015, em que se consignou que o certame licitatório seria realizado no ano passado em 2015, providência essa roborada em reunião realizada em 12 de dezembro de 2014 na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho-RO, na sede do Ministério Público Estadual, sob pena de multa diária (astreintes), nos moldes do disposto no art. 497, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar do nonagésimo primeiro dia da data cientificação pessoal do gestor, até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser suportado pessoalmente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Excelentíssimo Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, pelas razões veiculadas na fundamentação consignada no bojo deste Decisum, acaso referida autoridade gestora descumpra injustificadamente o que ora se determina; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 03008/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Representação

Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n.

982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n.

017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. - Me -

CNPJ n. 39.702.550/0001-98

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Adiada a discussão, nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

30 - Processo-e n. 00393/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Representação

Responsável: Rodrigo Antônio Golin - CPF n. 665.483.140-34

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Não conhecer da Representação, uma vez não preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada, em virtude de não ter sido instruída com documentos mínimos e idôneos a indicar a possível irregularidade ou ilegalidade no âmbito do Município de Porto Velho; extinguir os autos, sem análise de mérito, porquanto ausente elementos mínimos de provas suficientes a corroborar a irregularidade comunicada, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

31 - Processo n. 01357/06

Jurisdicionado: Loteria do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas n. 297/2003

Responsáveis: Marcos Soares dos Santos - CPF n. 371.981.737-72, Manoel da Costa Mendonça - CPF n. 026.410.622-91

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Impedimento do Conselheiro PAULO CURI NETO com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) propugnamos pela irregularidade das contas apresentadas e pela consequente imputação do débito dos bens que não foram localizados."

Observação: O Senhor Marcos Soares dos Santos (Responsável) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL, requerendo a suspensão da pauta desta sessão; a nulidade da citação exarada pela via do Ofício n. 480/2017, bem como a abertura de prazo para ofertar recurso de reexame, de reconsideração, ou outro, desconsiderando ter havido em desfavor dele o efeito do trânsito em julgado; que fosse autorizada a expedição de certidão negativa em seu favor; e reabertura de prazo para manifestação acerca do Acórdão n. 2255/2016.

DECISÃO: "Baixar a responsabilidade do Senhor Manoel da Costa Mendonça, Ex-Diretor de Operações, relativa ao débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão AC 2-TC 02255/16, dado o seu falecimento, não sendo viável, nessa quadra chamar aos autos os eventuais herdeiros, mormente por se tratar de valor de pequena monta, homenageando-se, assim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo n. 01658/08 (Apensos n. 00653/08, 01659/08, 02354/08, 00651/08, 02558/08, 00241/09, 00153/09, 02999/08, 01480/09, 03664/09, 02806/10 e 00213/11)

Interessados: Elaine Kurovski Gonçalves e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2007

Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando pelo registro dos atos de admissões em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo-e n. 02927/17

Interessados: Jefferson Shmoor Sales - CPF n. 930.615.522-00, Liliane Aires Lucino - CPF n. 650.678.862-34, Gilvanete Ramalho da Costa Baesse - CPF n. 081.255.327-65, Juliana Pani Cardoso Barros, Tássia Vale Barroso - CPF n. 016.103.102-17, Cleimilde de Lima Ferreira - CPF n. 659.764.522-72, Aristeu Caminha Alves - CPF n. 377.525.373-49, Fernanda Cristina Lisboa da Silva - CPF n. 918.426.622-87, Regima Alves Santos Porto - CPF n. 220.242.428-80, Alívia Diana Mello - CPF n. 002.316.622-38, Rachilerson de Souza Torres - CPF n. 018.431.242-62, Cassiane Gonçalves Rocha - CPF n. 003.038.402-85, Ricardo Carratte Júnior - CPF n. 604.079.302-30, Maria Lúcia Ácácio Monteiro - CPF n. 162.778.482-91, Neide Rodrigues Almeida Nery - CPF n. 003.402.332-14

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Responsável: Claudionor Leme da Rocha

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando que sejam os autos arquivados sem juízo de mérito.

DECISÃO: "Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, uma vez que seu objeto não está abarcada pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 02884/17

Interessados: Lucas Mendes da Silva - CPF n. 005.301.112-09, Silvanete Celante de Oliveira - CPF n. 768.148.662-34, Edilene Fernandes da Silva Schwanz - CPF n. 883.784.202-30, Josieli de Almeida - CPF n. 947.941.462-72, Ananias Neves de Vasconcelos Neto - CPF n. 800.138.132-34, Uemerson Pereira de Bastos - CPF n. 711.297.072-53, Lia Nascimento França Andrade - CPF n. 940.630.952-15, Tatiane Nascimento Oliveira - CPF n. 022.619.002-10, Ygor Riquelme Antunes, Rayanne Salviano Arnholz - CPF n. 022.620.212-79, Simony Evangelista Cândido Souza - CPF n. 011.629.492-28

Assunto: Edital do Concurso Público n.º 001/2016

Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando pelo registro dos atos de admissões em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2016, resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 01881/2016, de 25.1.2017, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

35 - Processo n. 03685/15

Interessado: Wilbert Edwin Gonzales Castilho - CPF n. 230.842.058-84

Responsável: Edir Alquieri - Ex-Prefeito

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2010

Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando que sejam os autos arquivados sem juízo de mérito.

DECISÃO: "Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, uma vez que seu objeto não está abarcada pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

36 - Processo n. 02559/12 (Apensos n. 02526/12, 02656/12, 02522/12, 02581/12, 02636/12, 02650/12, 02659/12, 03024/12, 02306/12, 02284/12, 02715/12, 03406/12, 03407/12, 03308/12, 03309/12, 04326/12, 04800/12, 04986/12, 03845/12, 03526/12, 00576/13, 00575/13, 01049/13, 01795/13, 02186/13, 03013/13, 03600/13, 04167/13, 00045/15 e 03099/15)

Interessados: Gabriela Nakad dos Santos e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011

Responsável: Eloisio Antônio da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando pelo registro dos atos de admissões em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores nominados no Quadro I a seguir relacionados, da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo-e n. 02844/17

Interessados: Ana Paula Pereira Martins - CPF n. 939.327.902-00, Bruno Ribeiro - CPF n. 994.834.082-53, Angela Maria da Silva Viana - CPF n. 385.665.832-72, Darlyane Gomes Dantas - CPF n. 669.377.602-72, Carolina Paula de Oliveira Santiago - CPF n. 860.729.272-20, Elaine Soares de Oliveira - CPF n. 015.439.952-33, Edivania Mendes da Costa - CPF n. 892.928.802-25, Elaine de Assis Dutra - CPF n. 958.271.962-15, Alzeni Lima Silva - CPF n. 897.148.142-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016

Responsável: Claudionor dos Santos Silva - CPF n. 616.952.032-91

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando pelo registro dos atos de admissões em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.
DECISÃO: “Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

38 - Processo-e n. 03502/17

Interessado: Cláudio Omir Favaleça, Odenir Alves de Oliveira - CPF n. 004.966.562-60
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando pelo registro dos atos de admissões em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.
DECISÃO: “Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

39 - Processo n. 02946/10

Interessado: Antônio Felício dos Santos
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

40 - Processo-e n. 02481/17

Interessado: Ovanir da Silva - CPF n. 080.294.582-15
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

41 - Processo-e n. 02468/17

Interessado: Otoniel da Silva Cavalcante
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

42 - Processo-e n. 02466/17

Interessado: Wilson Heimburg - CPF n. 330.026.069-87
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

43 - Processo n. 05043/12

Interessado: Carlos Roberto Rosa
Assunto: Aposentadoria – Municipal
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando que seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

44 - Processo n. 02473/12

Interessada: Aparecida Lopes de Souza
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando que seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

45 - Processo-e n. 02826/15

Interessada: Inêz Pereira da Silva Bastos - CPF n. 550.708.176-04
Assunto: Aposentadoria – Municipal
Responsável: Robson da Silva de Oliveira - CPF n. 000.769.872-05
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

46 - Processo-e n. 03732/16

Interessada: Dulcelia Montenegro de Almeida
Assunto: Aposentadoria – Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

47 - Processo-e n. 03245/15

Interessada: Edite Santos Batista - CPF n. 316.601.262-15
Assunto: Aposentadoria – Municipal
Responsável: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

48 - Processo-e n. 02830/15

Interessada: Dejanira Pereira do Nascimento - CPF n. 577.552.567-15
Assunto: Aposentadoria – Municipal
Responsável: Robson da Silva de Oliveira - CPF n. 000.769.872-05
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando que seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

49 - Processo-e n. 02169/15

Interessado: Francisco Umberlino da Silva - CPF n. 080.081.402-91
Assunto: Aposentadoria – Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando que seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

50 - Processo-e n. 01608/17

Interessado: Aguiar Ferreira dos Santos - CPF n. 203.103.312-34
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

51 - Processo n. 00319/14
 Interessada: Maria do Socorro Vieira dos Santos
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: Fernando Moreira Costa - CPF n. 569.530.702-34
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando que seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

52 - Processo n. 04781/12
 Interessada: Edileusa Lopes Carvalho
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

53 - Processo n. 03718/13
 Interessada: Maria Edília Pereira Hassan - CPF n. 115.580.082-68
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Valdir Alves da Silva
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando que seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

54 - Processo n. 00009/09
 Interessada: Maria da Penha Vieira da Silva
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER ORAL, opinando que seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

55 - Processo-e n. 02292/17
 Interessada: Cleonildes dos Anjos Pereira - CPF n. 103.145.632-53
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

56 - Processo n. 01981/17 – (Processo Origem n. 02153/07)
 Interessado: Daniel Neri de Oliveira
 Responsável: Neodi Carlos Francisco de Oliveira
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 02153/07. AC1-TC 00118/17

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: O Advogado Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902 proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL, nos seguintes termos: “(...) o direito a pensão é uma garantia fundamental, só pode ser questionada via ADPF, nem ADI pode questionar artigo de Constituição com fundamento humanitário, esse é o primeiro ponto. O segundo ponto é que está, pelo menos consta na Constituição Estadual, o Funparon, Fundo de Previdência dos Deputados Estaduais. Ora, se o Senado tem Fundo próprio, porque que a Assembleia não pode ter? Pode. Tem autonomia. Agora, se a Assembleia não recorre para ele, por algum argumento ou outro fundamento, isso não é culpa da parte interessada. Se a Assembleia assim o fez, ela tem que tomar as providências, fazer seu sistema de compensação e manter o registro do servidor que lhe era vinculado. E essa matéria da constitucionalidade, trouxe no recurso precedente do Tribunal de Justiça, julgado em 2007, que, embora, seja de fato anterior a 2003, o julgamento ocorreu em 2007, e nem o relator do Tribunal de Justiça, nem o Procurador de Justiça disseram que isso era inconstitucional, ao contrário, eles abordaram a questão, mantiveram a pensão da dependente de Ex-Deputado, porque entenderam que era constitucional. Por fim, Vossas Excelências já tiveram conhecimento do recurso, então, peço que analisem todas essas questões e que deem provimento ao pedido de reexame, vendo especificamente os dez anos que está recebendo essa pensão, isso tem que ser considerado na análise do recurso. Concessa vênias, esse é o fundamento principal do recurso, esse argumento. Então, requeiro provimento do recurso para considerar o pensionamento de Daniel Neri como ato legal.”
 Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA pediu VISTA deste processo, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

57 - Processo n. 00306/15
 Interessada: Izabel Dutra de Carvalho - CPF n. 191.588.582-53
 Assunto: Pensão – Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

58 - Processo n. 00164/13
 Interessados: Naira Mendes Bueno, João Celino Durgo dos Santos Neto, Sandro Bueno Góes, Leonilde Mendes Ferreira
 Assunto: Pensão – Estadual
 Responsável: Marcelo Bueno de Goés Filho
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

59 - Processo-e n. 02155/17
 Interessado: Cesar Franco Barreto - CPF n. 420.313.702-00
 Assunto: Reforma
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02268/11
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato n. 012/2007 - FASER e EMSEL Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - Processo Administrativo: 01-1130.00026-00/2007

Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - Emsel - CNPJ n. 05.505.592/0001-17, Cilsa de Fátima de Lima Morari - CPF n. 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF n. 277.483.320-53, Liflávnia Tindale de Souza - CPF n. 586.727.022-04

Jurisdição: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento

Advogados: Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Euzabete Marinho de Andrade - OAB n. 2583, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem n. 01704/05)

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00

Assunto: Recurso de Reconsideração ref. Proc. n. 01704/05/TCE-RO.

Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª Câmara

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 03816/10 (Pedido de Vista em 20.9.2017)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Assunto: Tomada de Contas Especial – apuração de possíveis irregularidades nos serviços de diagnóstico por imagem – convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 306/2011, proferida em 19.10.2011

Responsáveis: Iêda Soares de Freitas - CPF n. 294.815.463-49, Regina Célia Gonzaga da Silva - CPF n. 106.709.202-15, Raimunda Nonata Neris dos Santos - CPF n. 692.833.892-04, Marcos Rezende de Castro - CPF n. 117.280.878-30, Clínica de Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Samuel Castiel Jr. S/S Ltda. - CNPJ n. 04.083.663/0001-78, Walter Ferreira da Silva - CPF n. 077.098.543-20, Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda - CNPJ n. 07.513.746/0001-48, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Luciana Leite Wanderley - CPF n. 806.972.914-72

Advogados: Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 12 horas e 10 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

ADIAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 22.11.2017

Comunicamos que, em decorrência da participação de membros desta Segunda Câmara no XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 22 a 24 de novembro de 2017, em Goiânia/GO, fica ADIADA a 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, a qual seria realizada em 22.11.2017. Assim, os processos pautados para apreciação na mencionada sessão serão incluídos para julgamento na pauta da 22ª Sessão Ordinária do dia 6.12.2017.

Porto Velho, 17 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCA DE OLIVEIRA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO

Matrícula 215

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0022/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 28 de novembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01208/12 – Prestação de Contas

Responsáveis: Antonio Augusto Pinto Neto - C.P.F n. 387.050.602-49,

Juvenil Pereira da Silva - C.P.F n. 724.497.999-15, Fernando dos Santos

Oliveira - C.P.F n. 036.063.526-11

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Jurisdição: Instituto de Previdência de Theobroma

Contador(a): Antônio Marcos Carvalho - C.P.F n. 408.004.582-49

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03350/17 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n.

125/GCP/SEGEF/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo n. 03442/13 (Apenso Processo n. 03037/13) - Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00, Marionete

Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n.

030.904.017-54

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01380/17 – Prestação de Contas

Responsável: Roberta Maria de Queiroz - C.P.F n. 569.368.694-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdição: Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município

de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01631/17 – Prestação de Contas

Responsável: Delmison José Alves de Moraes - C.P.F n. 270.081.931-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02180/17 (Apenso Processo n. 00003/16) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42,

Jeremias Mendes de Souza - C.P.F n. 084.577.478-60, Alessandro

Bernadino Morey - C.P.F n. 566.391.632-68, Maria Elide Menezes dos

Santos - C.P.F n. 579.816.802-63

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à
Decisão Monocrática 00402/15-DM-GCFCs-TC.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 00431/17 – Edital de Processo Simplificado
Responsáveis: José Adalto dos Santos - C.P.F n. 418.896.142-20, Anildo
Alberton - C.P.F n. 581.113.289-15
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMVA/2017
Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 01569/15 – Prestação de Contas
Responsáveis: Jailton Marques da Silva - C.P.F n. 009.610.227-60, Josué
Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68
Assunto: Exercício/2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 02940/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hevert Pires Bueno - C.P.F n. 683.802.162-53, Marionete
Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Daniel Gláucio Gomes de
Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n.
927.422.206-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - C.P.F n. 168.099.632-00,
Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34, Adilson Paiva Maria - C.P.F
n. 554.777.809-59, Soberana Transporte Coletivo Ltda. - CNPJ n.
84.744.200/0001-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Suposta ilegalidade cometida pela
Empresa Soberana Transportes Coletivos Ltda. Durante a execução do
Contrato n. 039/PGE/2010.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo n. 01666/14 – Tomada de Contas Especial
Responsável: José Antônio Batista - C.P.F n. 765.415.097-00
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01-1601.01383-00/2013 E
01-1601.01391-00/2013 - Irregularidades na aplicação de recursos do
proafi pela eefm laurinda GROFF
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 02350/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Haroldo Batisti - C.P.F n. 623.930.222-87, Luciana Fonseca
Azevedo - C.P.F n. 005.555.699-00, Israel Tavares Victória - C.P.F n.
639.439.482-34, Olival Rodrigues Gonçalves Filho - C.P.F n. 021.912.241-
56, Rafaella Queiroz Del Reis Conversani - C.P.F n. 742.069.232-72
Responsável: Jane Rodrigues Maynhone - C.P.F n. 337.082.907-04, Juraci
Jorge da Silva - C.P.F n. 085.334.312-87, Maria Rejane Sampaio dos
Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público
Edital n. 001/2011, em cumprimento ao item III do AC1-TC 00649/17.
Origem: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02600/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Rosinei Macali - C.P.F n. 776.478.582-20, Aline de Paulo
Silva - C.P.F n. 958.976.232-87
Responsável: Josemar Beatto - C.P.F n. 204.027.672-68
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n.
004/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 03979/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessada: Marcela Campos Crispim - CPF nº 713.283.432-00
Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF nº 579.463.102-34
Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão Edital Concurso
Público nº 001/2012.
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 03985/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessada: Célia Cristina da Silva Ribeiro - CPF nº 690.659.421-49
Responsável: Miguel Câmara Novaes - CPF nº 283.959.482-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
Público N° 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 04880/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessados: Luiz Antonio Bizerril da Silva - C.P.F n. 005.043.852-24,
Israiane Élen de Souza Oliveira - C.P.F n. 968.640.522-49, Fagner Júnior
Celestino Gonçalves - C.P.F n. 013.918.622-01, Cleber Silva Santos -
C.P.F n. 013.070.862-33, Cássia Crsitina de Oliveira Pereira - C.P.F n.
478.419.072-49, Camilo Tiago Mundim - C.P.F n. 872.746.982-49, Amanda
Talita de Souza Galina - C.P.F n. 005.075.972-81, Renato Lanziani
Baletieri - C.P.F n. 876.147.072-49, Sidmar Freitas da Costa - C.P.F n.
055.286.254-16, Gabriel da Costa Alexandre - C.P.F n. 865.031.032-04
Responsáveis: Rogério Montai de Lima - C.P.F n. 273.794.318-38, Sansão
Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15
Assunto: análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso
Público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 04493/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessado: João Carlos Ribeiro
Responsável: Roberto Scalerio Pires - C.P.F n. 386.781.287-04
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 04029/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessados: Rafael Duarte Carneiro - C.P.F n. 008.196.172-37, Michel
Lara Wandscher - C.P.F n. 022.415.372-25
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 04017/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessado: Kelno Carvalho da Silva - C.P.F n. 926.075.942-00
Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso
Público N° 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 04015/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessados: Zequias Silva Dias - C.P.F n. 009.133.962-65, Natanael de
Souza Marcos - C.P.F n. 005.946.352-09, Brenno Ariel Benicio Trindade -
C.P.F n. 006.882.352-55, Claudia Raquel Dona - C.P.F n. 948.579.202-63,
Rosiane Alfredo da Silva - C.P.F n. 006.791.182-09, Claudedir Miguel da
Silva - C.P.F n. 270.853.598-62, Luciele Cosa Cândido da Silva - C.P.F n.
020.885.592-05, Vinicius de Souza Cavalcante - C.P.F n. 005.926.932-44,
Eliane Aparecida Fiuza - C.P.F n. 711.040.972-49, Eliane Kihara Antevere -
C.P.F n. 901.489.322-15, Marcia Regina Lovo - C.P.F n. 000.289.392-47
Responsável: Marcos Aurélio Marques Flores - C.P.F n. 198.198.112-87
Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
Público n. 001/2014.
Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 04010/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessada: Veronice Verônica Bombana Leite - C.P.F n. 779.600.502-44
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 04007/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessado: Paulo Mauricio Barichello Padilha Coe - C.P.F n. 002.542.852-
79

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 04004/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Igor Freitas Rebouças - C.P.F n. 960.681.592-72
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03997/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Estéfano Radames Albuquerque Vieira - C.P.F n. 990.689.232-34, Marco Aurélio Shibayama - C.P.F n. 029.244.499-01, Igor Marcone Silva Moreira - C.P.F n. 530.991.172-34, Beatriz Gonçalves Candido - C.P.F n. 010.754.522-52, Brenda Mara Martins de Oliveira - C.P.F n. 015.375.232-79, Camila Araújo Carvalho - C.P.F n. 005.012.582-64, Roberto da Silva Oliveira - C.P.F n. 008.126.082-24
 Responsável: Ilisir Bueno Rodrigues - C.P.F n. 327.163.622-20
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 03996/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Andréa Cristina Galvani Gomes - C.P.F n. 629.616.322-34
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital Concurso Público N° 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03995/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessadas: Adriana Ferreira - C.P.F n. 522.622.352-87, Keity Mara de Oliveira Vieira - C.P.F n. 987.072.992-49
 Responsáveis: Alex Balmant - C.P.F n. 031.530.097-32, Rogério Montai de Lima - C.P.F n. 273.794.318-38
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03994/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Eliana Maria da Silva Guimarães Vieira - C.P.F n. 575.395.372-72
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital Concurso Público N° 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03988/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas - C.P.F n. 644.160.112-53, Douglas Fernandes de Freitas - C.P.F n. 044.902.833-00
 Responsáveis: Fabio Batista da Silva - C.P.F n. 625.137.701-10, Alencar das Neves Brilhante - C.P.F n. 656.327.372-68
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03986/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Eliana Pereira de Souza Buson - C.P.F n. 629.169.552-91
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 03935/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Joel Pereira Cardoso - C.P.F n. 351.653.246-72
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - C.P.F n. 603.371.842-91
 Assunto: Análise de Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2012.
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02076/15 – Aposentadoria
 Interessada: Regina Cristina dos Santos - C.P.F n. 409.353.372-53
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 04058/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Carmo Melo - C.P.F n. 463.278.604-78
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 04048/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Jesualda Cardoso de Oliveira Lima - C.P.F n. 194.167.922-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03667/17 – Aposentadoria
 Interessada: Solange Ugulino de Medeiros - C.P.F n. 324.959.004-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03665/17 – Aposentadoria
 Interessada: Vaumira de Oliveira Cortis - C.P.F n. 286.239.242-15
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03655/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Cerenice da Silva Jalles - C.P.F n. 438.123.172-49
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 04785/17 – Aposentadoria
 Interessada: Marlene Silvestrini da Silva - C.P.F n. 204.660.642-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 04921/17 – Aposentadoria
 Interessada: Idubilda Soares da Silva - C.P.F n. 078.971.972-04
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 04057/17 – Aposentadoria
 Interessada: Dinalva de Souza Azevedo - C.P.F n. 230.980.901-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 04054/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Severina Azevedo Almeida - C.P.F n. 453.895.434-91
 Responsável: Roger Nascimento dos Santos - C.P.F n. 071.868.017-06
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo n. 01001/11 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Cristina Hipolito de Souza - C.P.F n. 348.309.282-04
 Responsável: Benedito Orlando de Oliveira - C.P.F n. 078.925.191-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo n. 03707/12 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Natividade Lara Thiago - C.P.F n. 222.021.026-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 04050/17 – Aposentadoria
 Interessada: Justina Pereira Rolon - C.P.F n. 203.651.521-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo n. 03110/13 – Aposentadoria
 Interessada: Neusa Gomes Barreto Abreu - C.P.F n. 454.356.937-72
 Responsável: Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 04049/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Carmo Oliveira Pereira Sampaio - C.P.F n. 206.312.781-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo n. 03144/09 – Aposentadoria
 Interessado: Valdir Muza Duarte - C.P.F n. 209.417.579-00
 Responsável: Valdir Alves da Silva
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 04047/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria das Dores Prazeres da Silva - C.P.F n. 148.470.513-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo n. 03527/12 – Aposentadoria
 Interessada: Rubi Targino Braga - C.P.F n. 021.311.883-15
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo n. 01383/14 – Aposentadoria
 Interessada: Ivete Reinehr - C.P.F n. 421.850.412-15
 Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 00762/17 – Aposentadoria
 Interessada: Lucenir Cordova E Silva - C.P.F n. 114.179.272-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 02733/17 – Aposentadoria
 Interessada: Helia Ferreira Mendes - C.P.F n. 260.035.972-91
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 03269/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida Reis Lima - C.P.F n. 980.926.347-34
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 03313/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Belem Lacerda - C.P.F n. 340.447.362-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 03462/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Lourdes Arrigo - C.P.F n. 237.930.312-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 03464/17 – Aposentadoria
 Interessada: Angela Maria de Miranda - C.P.F n. 344.708.161-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 03468/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria da Paixao Silva - C.P.F n. 085.504.332-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 03827/17 – Aposentadoria
 Interessada: Solinda Maria do Amaral Da Silva - C.P.F n. 191.706.612-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 03484/17 – Aposentadoria
 Interessado: Cristóvão Leal de Almeida - C.P.F n. 032.109.872-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 03487/17 – Aposentadoria
 Interessada: Natalia Goncalves - C.P.F n. 563.994.139-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 03646/17 – Aposentadoria
 Interessado: Aristóteles Nazareno Casara - C.P.F n. 040.534.002-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 03643/17 – Aposentadoria
 Interessada: Marlene Costa Ribeiro de Freitas - C.P.F n. 255.938.202-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 03638/17 – Aposentadoria
 Interessada: Vanda Lucia Martins Vilela Lamota - C.P.F n. 102.897.122-20
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 03594/17 – Aposentadoria
 Interessado: João Souza Regis - C.P.F n. 084.213.314-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 03593/17 – Aposentadoria
 Interessada: Ana Balbina Silva Garcias da Silva - C.P.F n. 104.391.962-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo n. 01409/08 – Pensão Civil
 Interessada: Doracilene Carvalho da Silva - C.P.F n. 456.895.472-04
 Responsável: César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 00616/17 – Pensão Civil
 Interessada: Ângela Maria Holanda de Souza Santos - C.P.F n. 409.568.902-10
 Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 02727/17 – Pensão Civil
 Interessado: Marley da Conceição Ferreira de Araújo - C.P.F n. 162.804.902-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 02728/17 – Pensão Civil
 Interessado: Cristóvão da Silva Lavôr - C.P.F n. 272.875.168-45
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-80
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 03662/17 – Pensão Civil
 Interessada: Bárbara Kamilla Freitas - C.P.F n. 034.823.682-44, Dandara Gabriella Freitas - C.P.F n. 034.824.412-60, Antenor Deocrino de Freitas - C.P.F n. 326.902.232-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo-e n. 03640/17 – Pensão Civil
 Interessada: Eliene Maria dos Santos Lopes - C.P.F n. 420.687.462-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

70 - Processo-e n. 03394/17 – Pensão Militar
 Interessada: Lúcia dos Santos Almeida - C.P.F n. 662.511.929-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão policial militar
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

71 - Processo-e n. 03395/17 – Reforma
 Interessado: Joslei Dziechejarz - C.P.F n. 669.569.009-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: reforma
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 02423/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Airton Ramos de Moraes - C.P.F n. 276.975.922-15
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

73 - Processo-e n. 02914/17 – Reserva remunerada
 Interessado: José Arnaldo Amorim Silva - C.P.F n. 615.786.065-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

74 - Processo-e n. 02923/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Paulo Cezar de Oliveira Dantas - C.P.F n. 341.277.122-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

75 - Processo-e n. 00771/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Marilene Tassaró de Moraes - C.P.F n. 386.903.222-72, Adimar Almeida de Souza - C.P.F n. 419.436.432-53, Antonia Aparecida de Oliveira - C.P.F n. 617.104.662-00, Marly Candido - C.P.F n. 551.328.559-20, Adenilda de Jesus dos Santos - C.P.F n. 609.847.832-53, Onaide Almeida Reis - C.P.F n. 593.697.011-68, Maria Daiane Oliveira - C.P.F n. 983.082.382-20, Albenize Moureira - C.P.F n. 676.067.762-53, Caroline Lemos Ribeiro - C.P.F n. 696.542.392-72, Maria Rita da Silva Araujo - C.P.F n. 265.685.352-49, Marai Alzenira Batista de Oliveira - C.P.F n. 221.018.612-91, Ilzamar Gonçalves Pinheiro Chalegra - C.P.F n. 758.242.562-68

Responsável: Augusto Tunes Praça

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 001/2010

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 04078/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Clayton Aguiar E Outros

Responsável: Moacir Caetano de Sant' Ana

Assunto: Cumprimento da decisão do item IV do Acórdão AC2-TC 01660/16 referente ao processo 02329/10.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 03480/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista

Interessados: Ana Dalva Ribeiro Carrijo - C.P.F n. 794.297.002-78, Pedro Augusto Romeiro Eloy - C.P.F n. 003.867.672-97, Cleide Merenso dos Reis - C.P.F n. 945.538.742-53, Allan Repiso Mesquita - C.P.F n. 946.510.862-68, Adriano Baltazar da Silva - C.P.F n. 721.205.502-63, Hugo Macedo Bernardini Barbosa - C.P.F n. 020.961.312-27, Cássio Andrade Aguiar - C.P.F n. 838.731.552-49, Douglas Nery Pinheiro - C.P.F n. 936.099.062-00, Francielle Caragnatto Teixeira - C.P.F n. 898.175.832-87, Viviane Araújo Maciel Nogueira - C.P.F n. 014.589.252-26, Gisele da Silva Soares - C.P.F n. 692.387.902-72, Claudia de Carvalho Feitosa - C.P.F n. 595.080.352-34, Reginaldo Soares Martins - C.P.F n. 900.855.402-00, Diogo Bagatim de Lima - C.P.F n. 004.679.812-99, Antônio Marcos Figueiredo Ferreira - C.P.F n. 019.077.412-67, Vande Fernando dos Santos - C.P.F n. 544.936.682-53, Nathalia Coimbra do Nascimento - C.P.F n. 006.034.322-20, Tiago Galdino da Silva - C.P.F n. 734.149.802-15, Cristiane Virgínia Sanches Lima - C.P.F n. 408.472.762-87, Joseane Sparvoli da Silva - C.P.F n. 891.233.282-15, Wanderson Martins Gonçalves, Antônio Carlos Almeida de Oliveira - C.P.F n. 597.598.012-72

Responsável: José de Albuquerque Cavalcante
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2014.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 02737/17 – Aposentadoria

Interessada: Solange Tavares Mendes Silva - CPF nº 025.549.557-94

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 03651/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cristina de Freitas Budin - C.P.F n. 348.800.209-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 03815/17 – Aposentadoria

Interessada: Cleuzenir Henriques da Silva - C.P.F n. 511.200.382-00

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 03654/17 – Aposentadoria

Interessada: Luzia de Souza Silva - C.P.F n. 139.487.172-49

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 03664/17 – Aposentadoria

Interessada: Vilma de Jesus Miranda - C.P.F n. 315.761.172-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo n. 02456/11 – Aposentadoria

Interessado: Altamiro Campos do Nascimento - C.P.F n. 138.549.922-20

Responsável: Cesar Licório.

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 03666/17 – Aposentadoria

Interessada: Valeria Cuzzuol Canabarro - C.P.F n. 325.566.672-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 04499/17 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Nonato dos Santos - C.P.F n. 285.236.952-49

Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 03595/17 – Aposentadoria

Interessada: Rosely Carminatti Bonfim Segóbia - C.P.F n. 049.141.108-14

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 04626/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora de Carvalho - C.P.F n. 318.076.401-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 04627/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Eugénia Vieira - C.P.F n. 113.701.222-68

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 04628/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Auxiliadora Machado - C.P.F n. 313.127.212-00
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 04725/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Lourdes De Souza - C.P.F n. 990.685.408-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 04726/17 – Aposentadoria
 Interessada: Joana Vargas dos Santos - C.P.F n. 203.298.812-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 04727/17 – Aposentadoria
 Interessada: Schrey Martins Raimundo - C.P.F n. 191.465.072-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 04789/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria das Dores Da Silva Costa - C.P.F n. 138.076.412-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 03658/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Luzia Frohlich Gomes - C.P.F n. 312.566.272-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 03650/17 – Aposentadoria
 Interessada: Marilene Aparecida Bueno de Castro Lima - C.P.F n. 391.353.149-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 03653/17 – Aposentadoria
 Interessada: Irene Felici Fidellis - C.P.F n. 059.390.608-03
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 03816/17 – Aposentadoria
 Interessado: Fernando Gomes de Gois - C.P.F n. 130.822.054-53
 Responsável: Roger Nascimento dos Santos - C.P.F n. 071.868.017-06
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 04516/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Pereira da Conceição - C.P.F n. 115.694.922-04
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 04625/17 – Aposentadoria
 Interessada: Lourdes de Fatima Silva de Barros - C.P.F n. 221.160.282-72
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 04713/17 – Aposentadoria
 Interessada: Berenice Rodrigues de Araujo - C.P.F n. 163.046.592-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 01511/17 – Aposentadoria
 Interessado: Belmino Alves Coutinho dos Santos - C.P.F n. 021.707.602-53
 Responsável: José Carlos Couri
 Assunto: Aposentadoria Municipal.
 Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho - IPAMPVH
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 04716/17 – Aposentadoria
 Interessada: Luiza Ramos Santos - C.P.F n. 031.889.368-18
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 02799/17 – Aposentadoria
 Interessada: Dileuza Fernandes Lima - C.P.F n. 292.984.741-72
 Responsável: Ivani Ferreira Vieira - Presidenta Interina
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 04728/17 – Aposentadoria
 Interessado: Joao Máximo dos Santos - C.P.F n. 007.702.357-94
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 04779/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Jose de Oliveira do Nascimento - C.P.F n. 221.047.042-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 04500/17 – Aposentadoria
 Interessada: Tereza Geraldo de Almeida - C.P.F n. 569.315.902-78
 Responsável: Izolda Madella
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 00999/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Isabel Batista Pelozato
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 01651/16 – Aposentadoria
 Interessado: Antônio Batista da Silva - C.P.F n. 211.006.169-34
 Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 04620/17 – Aposentadoria
 Interessada: Miguela Gracia de Oliveira - C.P.F n. 350.979.812-00
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 04624/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Amelia Carpes Fassicolo - C.P.F n. 242.014.482-15
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 04630/17 – Aposentadoria
 Interessado: Gonçalo Jose da Silva - C.P.F n. 204.288.472-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 04503/17 – Aposentadoria
 Interessado: Antonio Sergio Navarrete - C.P.F n. 590.663.698-68
 Responsável: Rogério Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 02730/17 – Aposentadoria
 Interessada: Edinalva Mota Lima - C.P.F n. 312.713.672-20
 Responsável: Presidente do Gjtprev: Marcos Vânio da Cruz
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 04710/17 – Aposentadoria
 Interessado: Antonio de Campos - C.P.F n. 011.783.939-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 03648/17 – Pensão Civil
 Interessado: José Ferreira Filho - C.P.F n. 040.450.762-04
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 04775/17 – Pensão Civil
 Interessada: Maria de Lourdes de Souza - C.P.F n. 544.244.102-34
 Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 04621/17 – Pensão Civil
 Interessada: Rosineide Mendes Pissinatti Matsui - C.P.F n. 595.625.362-20
 Responsável: Daniel Antônio Filho
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

118 - Processo-e n. 00494/17 – Pensão Militar
 Interessada: Gisele França Vieira
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Pensão Policial Militar
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

119 - Processo-e n. 03407/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Marcos Aurélio Dino de Sousa - C.P.F n. 746.508.584-53
 Responsável: Ênedy Dias de Araújo
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

120 - Processo-e n. 03398/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Samuel Rodrigues Alves dos Anjos - C.P.F n. 283.630.352-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

121 - Processo-e n. 02248/16 – Reserva remunerada
 Interessado: Moisés Ferreira de Souza - C.P.F n. 283.749.082-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

122 - Processo-e n. 03404/17 – Reserva remunerada
 Interessado: Hélio Viana da Costa - C.P.F n. 316.776.142-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

123 - Processo-e n. 00185/17 – Reserva remunerada
 Interessada: Redeni Ferreira de Almeida - C.P.F n. 455.053.304-87
 Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 20 de novembro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ
 Pauta de Julgamento/Apreciação
 Sessão Extraordinária - 0008/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 28 de novembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03569/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessados: Wanderley Araújo Gonçalves - CPF nº 340.776.852-49
 Responsáveis: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39, Helenildo de Souza - CPF nº 063.734.198-86, Valter Moraes Paniago - CPF nº 468.360.041-20, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05, Rogério Alexandre da Rosa - CPF nº 515.800.712-87, Roberto Ferreira Pinto - CPF nº 453.773.089-72, José Pereira da Silva - CPF nº 316.553.192-72, Carlito Alves dos Santos - CPF nº 108.803.051-34, Antonio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53, Vitória Celuta Bayerl - CPF nº 204.015.582-15, Patrick Eduardo da Silva - CPF nº 933.238.752-49, Wanderley Araujo Gonçalves
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - ACÓRDÃO 84/2012-1ª CM - Proc. 975/10
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 04477/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessados: Jailton Ferreira da Silva - CPF nº 485.721.102-59, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Jailton Ferreira da Silva - CPF nº 485.721.102-59
 Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra LRF - 1º Semestre - RGF de 2015
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 01847/13 (Apenso Processo n. 03866/12) - Prestação de Contas
 Interessados: Valdecy Fernandes de Souza - CPF nº 351.084.102-63
 Responsáveis: Gerson de Souza Lima - CPF nº 348.371.322-00, Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Vivaldo Jesus de Deus - CPF nº 082.150.528-94, Valdenice Domingos Ferreira - CPF nº 572.386.422-04, Talles Eduardo dos Santos - CPF nº 285.988.302-91, Tadeu Moreira de

Freitas - CPF nº 361.469.351-15, Silva Júnior Lemos Barbosa - CPF nº 880.031.672-72, Nivaldo Vieira da Rosa - CPF nº 352.904.989-15, Márcio Rozano de Brito - CPF nº 736.856.152-20, Lidia Santos Pereira - CPF nº 716.498.162-00, Valdecy Fernandes de Souza - CPF nº 351.084.102-63
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2012.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Advogados: Mônica de Araújo Maia Oliveira - OAB Nº. , Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB Nº. 4535
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01917/13 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Roque Risel Silva da Cunha - CPF nº 663.221.972-15, Letícia da Cruz Silva - CPF nº 660.161.002-00, Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, José Márcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.748-49, Ângela Cristina Candelório Bim - CPF nº 017.153.779-31
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012.
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes
 Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB Nº. OAB/RO 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB Nº. OAB/RO 361-B
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 01667/13 (Apenso Processos n. 00328/13, 00939/12, 02044/12, 02094/12, 03047/12, 03800/12, 03450/12, 04369/12, 05182/12, 05250/12, 05287/12, 00273/13, 04166/13, 00681/13) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Etel de Souza Junior - CPF nº 935.707.838-04, Júlio Olivar Benedito - CPF nº 927.422.206-82, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB Nº. 52860/PR, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB Nº. 6115
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 00248/14 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Zita Aparecida da Silva - CPF nº 937.173.772-72, Vitória Celuta Bayerl - CPF nº 204.015.582-15, Valdete de Sousa Savaris - CPF nº 276.859.342-72, Vanderlei Amauri Graebin - CPF nº 242.002.122-34, Suzana da Silva Freitas - CPF nº 891.233.442-53, Sônia Gonçalves da Silva - CPF nº 639.047.562-49, Sandro Gonçalves - CPF nº 033.629.079-97, Sandro Reck - CPF nº 422.580.222-15, Rosilene Conceição dos Santos Erdmann - CPF nº 909.358.104-04, RONALDO DAVI ALEVATO - CPF nº 078.990.808-51, Romildo Valentino Lopes - CPF nº 326.014.332-72, Paulo Aparecido Trindade - CPF nº 221.184.112-00, Maria Marta José Moreira - CPF nº 634.969.682-49, Maria Cristina Rey dos Santos - CPF nº 656.477.342-00, Luciana Martins Mendes - CPF nº 957.203.912-15, Ligia Beatriz Martins - CPF nº 385.486.072-20, José Pessoa Filho - CPF nº 315.919.302-00, José Garcia da Silva - CPF nº 175.382.701-91, José Celestino Cassim - CPF nº 203.241.542-91, Joel Cassiano de Almeida - CPF nº 363.143.409-00, Jeverson Leandro Costa - CPF nº 521.501.512-00, Jaldemiro Dede Moreira - CPF nº 419.431.982-68, Ivandel Horbach - CPF nº 315.823.112-34, Ilza Norberto Vieira de Moura - CPF nº 599.288.592-72, Fernanda Curty de Oliveira - CPF nº 935.125.112-87, Edna Nascimento da Silva - CPF nº 728.712.102-68, Danieli Martinele Nicolodi - CPF nº 955.189.322-00, Cristiele Correa Prates - CPF nº 737.467.202-06, Célio Batista - CPF nº 316.653.142-49, Carmozino Alves Moreira - CPF nº 316.557.932-68, Carlos Jorge Fernandes da Costa - CPF nº 616.946.812-20, Antônio Marco de Albuquerque - CPF nº 614.944.612-34, Ângelo Mariano Donadon Júnior - CPF nº 260.749.168-10, Ana Paula Teixeira Viana - CPF nº 678.945.772-00, André Oviczki Gomes - CPF nº 937.012.412-87, Alceu de Quadros - CPF nº 277.254.302-10, Ailcy Peixoto Brito Sampaio - CPF nº 520.412.982-00, Adair Hilário Graeben - CPF nº 085.384.412-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 148/2014 - 1ª Câmara, proferida em 20/05/14 / verificação sobre o cumprimento das Determinações contidas nas Decisões NPS 430/11 E 038/11/1ª Câmara/TCE-RO, exerc. 2013 E 2014.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
 Advogados: Eduardo Mezzonomo Crisostomo - OAB Nº. 3404, Jeverson Leandro Costa - OAB Nº. 3134, Felipe Gurjão Silveira - OAB Nº. 5320, Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago - OAB Nº. 4965, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB Nº. 5836, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB Nº. 3046, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB Nº. 3551
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 00191/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Larynutri - Comércio de Alimentos LTDA - ME - CNPJ nº 08.489.310/0001-23, Lenilda Borges de Carvalho - CPF nº 326.991.582-91, Érika de Araújo Almeida - CPF nº 630.662.032-04, Carla Bonfá da Cruz - CPF nº 611.913.452-20, Tania Mara Pereira Barbosa de Oliveira - CPF nº 897.884.272-00, Moises de Jesus Silva - CPF nº 350.059.392-53, Josimar Lourenço Silva - CPF nº 629.195.552-00, Berenice Pinheiro da Costa - CPF nº 353.763.251-72, Fernando Húngaro Lemes Gonçalves - CPF nº 831.159.432-53, Jader Pantaleão dos Reis - CPF nº 289.628.852-04, Claudiovane Lacerda Silva de Souza - CPF nº 389.255.162-68, Closnei Rodrigues Guerra - CPF nº 248.313.522-68, Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Ivonete Gomes da Silva Ferreira - CPF nº 615.438.612-53, Severino Bertino Neto - CPF nº 473.890.794-87, Júlio Olivar Benedito - CPF nº 927.422.206-82

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à decisão Nº 240/2013 - 1ª câmara, proferida em 16/08/13 / fornecimento de refeições para o joer/2012, PROC. ADM. 1601/768/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – seduc

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB Nº. 52860/PR, Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB Nº. 6017, Max Ferreira Rolim - OAB Nº. 984, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 20 novembro de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara